

SEGURO DE EMBARCAÇÕES COMERCIAIS

Condições Contratuais

Versão 1.3

Processo MAPFRE nº 6238.002598/2006-81

MAPFRE Seguros Gerais S.A. – CNPJ 61.074.175/0001-38
www.mapfre.com.br

WhatsApp – (11) 4004-0101

Central de Atendimento aos Clientes: **0800 775 4545**

Abertura de Sinistro: Todos os dias 24h | **Demais Serviços:** Todos os dias das 08h às 20h
SAC 24 horas – **0800 775 1000**

Atendimento em Libras 24 horas - <https://mapfre.emlibras.com/>

Central de Atendimento aos Deficientes Auditivos ou de Fala 24 horas: **0800 775 5045**

Ouvidoria: **0800 775 1079** | Ouvidoria para Deficientes Auditivos ou de Fala: **0800 775 7911** –
de 2ª a 6ª feira, das 8h às 18h (exceto feriados)

A Ouvidoria poderá ser acionada para atuar na defesa dos direitos dos consumidores,
esclarecer e/ou solucionar demandas já tratadas pelos canais de atendimento habituais.

Reclamações para consumidores dos mercados supervisionados: **www.consumidor.gov.br**

SUMÁRIO

SEGURO DE EMBARCAÇÕES COMERCIAIS	4
DEFINIÇÕES E GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	4
CLÁUSULA 1 – OBJETIVO DO SEGURO	9
CLÁUSULA 2 – ÂMBITO GEOGRÁFICO E BENS SEGURADOS	9
CLÁUSULA 3 – LIMITE DE RESPONSABILIDADE E LAUDO DE VISTORIA.....	9
CLÁUSULA 4 – RISCOS COBERTOS E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS	10
CLÁUSULA 5 – EXCLUSÕES GERAIS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS	11
CLÁUSULA 6 – BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO	14
CLÁUSULA 7 – MUDANÇA DE PROPRIEDADE E OUTRAS ALTERAÇÕES.....	14
CLÁUSULA 8 – ACEITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO.....	15
CLÁUSULA 9 – VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO	16
CLÁUSULA 10 – FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA.....	16
CLÁUSULA 11 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	16
CLÁUSULA 12 – ATUALIZAÇÃO DE VALORES.....	20
CLÁUSULA 13 – SALVADOS	21
CLÁUSULA 14 – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	22
CLÁUSULA 15 – RESCISÃO E CANCELAMENTO	22
CLÁUSULA 16 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	23
CLÁUSULA 17 – PERDA DE DIREITOS.....	24
CLÁUSULA 18 – ARBITRAGEM.....	25
CLÁUSULA 19 – REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO	26
CLÁUSULA 20 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICE	26
CLÁUSULA 21 – INSPEÇÃO	27
CLÁUSULA 22 – PAGAMENTO DO PRÊMIO	27
CLÁUSULA 23 – DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO	28
CLÁUSULA 24 – PRESCRIÇÃO	29
CLÁUSULA 25 – FORO	29
CLÁUSULA 26 – OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE	29
CLÁUSULA 27 - EMBARGOS E SANÇÕES	30
CLÁUSULA 28 - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	31
CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURAS BÁSICAS	32
COBERTURAS BÁSICAS DO SEGURO	32
COBERTURA N.º 1 – PERDA TOTAL (PT), ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO (AS).....	32
1. PERDA TOTAL DO OBJETO SEGURADO	32
2. ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO.....	32
COBERTURA N.º 2 – PERDA TOTAL (PT), ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO (AS) E RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO (RCA).....	34
1. PERDA TOTAL DO OBJETO SEGURADO	34
2. ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO.....	34
3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO	35

COBERTURA N.º 3 – PERDA TOTAL (PT), ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO (AS), RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO (RCA) E AVARIA PARTICULAR (AP).....	37
1. PERDA TOTAL DO OBJETO SEGURO	37
2. ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO.....	37
3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO	38
4. AVARIA PARTICULAR	39
COBERTURA ESPECIAL N.º 7 – CONSTRUTOR NAVAL.....	42
1. COBERTURA.....	42
2. INÍCIO E TÉRMINO DA COBERTURA.....	42
3. VALOR SEGURO	43
4. LIMITES DE NAVEGAÇÃO	43
5. GREVES	43
6. EXCLUSÕES	43
COBERTURA ESPECIAL N.º 8 – RESPONSABILIDADE CIVIL (P&I).....	45
1. OBJETO DO SEGURO	45
2. RISCOS COBERTOS	45
3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE.....	45
4. VALOR SEGURO.....	45
5. EXCLUSÕES	45
6. REINTEGRAÇÃO.....	45
7. RATIFICAÇÃO	46
CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO	47
COBERTURA ADICIONAL N.º 4 – COMPLEMENTAR DE DESEMBOLSOS.....	47
COBERTURA ADICIONAL N.º 5 – COMPLEMENTAR DE RESPONSABILIDADE EXCEDENTES – RE.....	48
COBERTURA ADICIONAL N.º 6 – COMPLEMENTAR DE VALOR AUMENTADO – VA.....	49
COBERTURA ADICIONAL N.º 7 – PARA CLÁUSULA DE REMOÇÃO DE DESTROÇOS.....	51
COBERTURA ADICIONAL N.º 8 – GUERRA E GREVES	52
COBERTURA ADICIONAL N.º 9 – PERDA DE FRETE – EXCLUSIVAMENTE EM CASO DE PERDA TOTAL	54
COBERTURA ADICIONAL N.º 10 – PERDA DE RECEITA – PARA O SEGURO DAS DESPESAS E ENCARGOS CORRENTES DO ARMADOR (POR NAVIO/DIA).....	55
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ARBITRAGEM.....	58

SEGURO DE EMBARCAÇÕES COMERCIAIS

Condições contratuais do Seguro de Embarcações Comerciais, que estabelecem as formas de funcionamento das coberturas contratadas.

DEFINIÇÕES E GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Para fins deste seguro, deverão ser utilizados os seguintes conceitos:

ABALROAÇÃO

Choque entre duas ou mais embarcações.

ABANDONO

Faculdade que tem o Segurado de, em determinadas condições, fazer à Seguradora o abandono dos bens segurados.

ACEITAÇÃO

Aprovação, pela Seguradora, da Proposta apresentada pelo Segurado, Tomador, Estipulante, representante legal de um ou de outro, para a contratação do seguro.

ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS

Peças ou aparelhos originais de fábrica ou não, que contribuem para a segurança, a proteção da embarcação e o conforto e/ou segurança dos passageiros.

AGRAVAMENTO DO RISCO

Circunstâncias que aumentam a probabilidade de realização do risco descrito no Questionário de Avaliação de Risco ou da severidade dos efeitos de tal realização e que devem ser informadas à Seguradora sob pena de perda do direito à garantia.

ALIJAMENTO

Lançamento voluntário de carga ao mar para aliviar a embarcação.

ALL RISK

Tipo de cobertura que cobre todos os riscos e prejuízos não excluídos de forma explícita na Apólice.

APÓLICE

Documento emitido pela Seguradora que formaliza a aceitação do Risco e das coberturas solicitadas pelo Proponente, bem como estabelece os direitos e as obrigações das partes.

ARRESTO

Apreensão judicial da embarcação, em virtude de dívida, para a garantia da execução.

ATO DOLOSO

Ato praticado no intuito de prejudicar outrem.

ATO ILÍCITO

Toda ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem.

AVALIAÇÃO

Determinação do valor do objeto a segurar no ato da contratação do seguro. Na Liquidação do Sinistro, é a determinação dos prejuízos causados pelo Risco coberto.

AVARIA

Termo empregado no Direito Comercial para designar os danos à embarcação ou à carga transportada.

AVARIA GROSSA

É o dano ou gasto extraordinário feito com o propósito deliberado de salvar o que for possível do navio ou da carga transportada com resultado útil.

AVARIA PARTICULAR

Ocorrência do risco segurado que ocasiona apenas a perda ou diminuição de parte ou fração do objeto segurado.

AVARIA PREEXISTENTE

Dano existente na embarcação segurada antes da contratação do seguro e que não é coberto nos sinistros parciais.

AVISO DE SINISTRO

Comunicação que deve ser feita à Seguradora imediatamente após a ocorrência do Sinistro, sob pena de perda do direito à Indenização.

BARATARIA

Culpa ou prevaricação do capitão ou tripulantes, causadora de perdas ou avarias na embarcação ou na carga.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica em favor da qual é devida a Indenização em caso de Sinistro. O Beneficiário pode ser determinado, quando indicado na Apólice, ou indeterminado, quando desconhecido na formação do contrato.

BENS SEGURADOS

Todos os bens identificados na apólice.

CASO FORTUITO

Acontecimento imprevisto e independente da vontade humana, cujos efeitos não se podem evitar ou impedir.

CLÁUSULA ADICIONAL

Cláusula suplementar que, adicionada ao contrato, estabelece novas Condições Contratuais.

COBERTURA ADICIONAL

Coberturas de outros riscos que não são cobertos pela Cobertura Básica contratada, as quais poderão ser contratadas mediante o pagamento de prêmio adicional.

COBERTURA BÁSICA

Cobertura obrigatória disponibilizada no ato da contratação do seguro que pode ser contratada sozinha ou complementada com Coberturas Adicionais.

COLISÃO

Choque entre uma embarcação e outro objeto fixo.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Conjunto de disposições que regem a contratação deste seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Conjunto de disposições específicas relativas a cada modalidade de cobertura de um mesmo seguro que eventualmente alteram as Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS

Conjunto das cláusulas comuns a todas as coberturas de um mesmo seguro.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Condições Especiais de um seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e, eventualmente, ampliando ou restringindo coberturas.

CONTRATO DE AFRETAMENTO

Contrato de cessão do uso da Embarcação. O fretador é aquele que dá a Embarcação em frete e o afretador é aquele que a recebe.

COSSEGURO

Divisão de um risco segurado entre vários seguradores, ficando cada um deles responsável direto por uma quota-parte determinada do valor total do seguro.

CULPA GRAVE

Forma de culpa que mais se aproxima ao dolo, sendo que, apesar de a ação resultar em consequências sérias ou mesmo trágicas, não há intenção de prejudicar, embora o resultado danoso tenha sido assumido pelo agente.

DANO

Prejuízo sofrido pelo objeto segurado, indenizável ou não de acordo com as condições do contrato de seguro.

DANO CORPORAL

Lesão exclusivamente física causada à pessoa, não abrangendo, em qualquer hipótese, os Danos psicológicos, Morais e Estéticos.

DANO ESTÉTICO

Espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.

DANO MATERIAL

Alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico.

DANO MORAL

Lesão ao patrimônio psíquico, à dignidade da pessoa, ou aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem.

DOLO

Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz ou confirma outrem em erro. Vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso, visando prejuízo preconcebido, quer físico ou financeiro.

EMOLUMENTOS

Conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado correspondente às parcelas de impostos e outros encargos a que está sujeito o seguro.

ENDOSSO

Documento emitido pela Seguradora durante a vigência da apólice, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

ESTIPULANTE

Pessoa jurídica que contrata apólice coletiva, ficando investida dos poderes de representação dos Segurados perante a Seguradora.

EVENTO COBERTO

Acontecimento futuro, possível e incerto, ocorrido durante a vigência do seguro, enquadrado na cobertura prevista na apólice contratada.

FORÇA MAIOR

Acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que, ainda que pudesse ser previsto, não poderia ser controlado ou evitado.

FORTUNA DO MAR

Denominação dada a todos os eventos oriundos de casos fortuitos ou força maior acontecidos no mar ou por causa do mar.

FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

Representa a participação obrigatória do Segurado em todo e qualquer prejuízo indenizável, podendo ser expressa em percentual, em dias ou em valor, de modo que apenas serão indenizados pela Seguradora os prejuízos que ultrapassarem a Franquia estabelecida contratualmente.

FURTO QUALIFICADO

Subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração dos bens segurados, desde que sejam deixados vestígios materiais inequívocos ou que tenha sido constatada por inquérito policial.

FURTO SIMPLES

Subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa e sem deixar vestígios.

IMPORTÂNCIA SEGURADA

É a quantia manifestada na apólice para o valor do contrato, representando o limite máximo de responsabilidade do segurador.

INDENIZAÇÃO

Valor a ser pago pela Seguradora na ocorrência de prejuízos indenizáveis decorrentes de Risco coberto, observada a dedução da Franquia e o(s) limite(s) da(s) cobertura(s) contratada(s).

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG)

Representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, fixado na Apólice, por Evento ou série de Eventos Cobertos, aplicado ao conjunto de coberturas do contrato de seguro.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

Valor máximo de indenização especificado na Apólice e contratado para cada cobertura, representando o máximo que a Seguradora suportará para cada cobertura, não se somando nem se comunicando com os Limites Máximos de Indenização de coberturas distintas.

LIMITE DE NAVEGAÇÃO

Âmbito geográfico. Território de abrangência da cobertura contratada na Apólice.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Expressão usada para indicar o processo de apuração e quantificação dos danos havidos em virtude da ocorrência de um sinistro passível de ser indenizado.

LUCROS CESSANTES

Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios, decorrentes de eventos cobertos.

NEGLIGÊNCIA

Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. É aqui considerada especialmente na prevenção do risco ou minoração dos prejuízos.

PERDA TOTAL

Prejuízo indenizável quando os danos causados à(s) embarcação(ões) são iguais ou superiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor determinado para a(s) mesma(s) embarcação(ões) segurada(s) na data da liquidação do sinistro.

PRÊMIO

Importância fixada na Apólice e paga à Seguradora como contraprestação pela garantia de interesse legítimo do Segurado ou do Beneficiário.

PRÊMIO ÚNICO

Valor a ser pago para a garantia do Risco, calculado para a Vigência integral da Apólice, podendo ser pago à vista ou parcelado.

PRO RATA TEMPORIS

Proporcional ao tempo.

PROPONENTE

Pessoa física ou jurídica interessada na contratação do Seguro e que apresenta a Proposta.

PROPOSTA

Documento preenchido pelo Proponente, seu representante legal, ou corretor de seguros que formaliza o interesse em contratar, alterar ou renovar o Seguro, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do Risco. A proposta é a base do contrato de seguro e dele faz parte.

PROVA DE MAR

Teste realizado com a embarcação em água, para verificação de eventuais defeitos antes da entrega ou devolução da embarcação.

QUESTIONÁRIO DE ANÁLISE DE RISCO

Formulário preenchido para a contratação do seguro, fornecendo as informações necessárias à aceitação da Proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do Prêmio. A prestação de informações inverídicas ou incompletas no Questionário de Análise do Risco, ou, ainda, a omissão de informações que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, poderão acarretar a perda da garantia, sem prejuízo do pagamento do Prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora, ou a redução proporcional da garantia, na forma prevista nas Condições Gerais.

RATEIO

Condição contratual segundo a qual o Segurado participa de uma parcela dos prejuízos indenizáveis, naqueles casos em que o Valor de Reposição for inferior ao Valor Ajustado.

REGULAÇÃO DE SINISTRO

Procedimento destinado à apuração das circunstâncias, causas e efeitos do Sinistro, bem como dos prejuízos dele decorrentes que sejam passíveis de Indenização.

REINTEGRAÇÃO

Recomposição do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após o pagamento de alguma Indenização ao Segurado.

RESCISÃO

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "cancelamento".

RISCO

Evento futuro e incerto, de natureza súbita e imprevista, independente da vontade do Segurado, cuja ocorrência pode provocar prejuízos.

RISCO EXCLUÍDO

Evento potencialmente danoso não coberto pela Apólice, seja em razão de sua previsão expressa nas cláusulas de Riscos Excluídos, seja por não se enquadrar entre os riscos cobertos pela Apólice.

ROUBO

Subtração de coisa móvel alheia para si ou para outrem mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

SALVADOS

Objetos resgatados de um Sinistro e que ainda contêm valor comercial, incluindo tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado como os parcialmente danificados.

SEGURADO

Pessoa física ou jurídica que contrata o seguro, em seu benefício pessoal ou de terceiros, e/ou está exposto aos riscos previstos nas coberturas contratadas.

SEGURADORA

Empresa legalmente autorizada a comercializar seguro que, mediante o recebimento do Prêmio, garante interesse legítimo do Segurado ou do Beneficiário contra riscos predeterminados. Para o presente seguro, é a Mapfre Seguros Gerais S.A.

SINISTRO

Ocorrência de evento passível de cobertura sob as Condições Contratuais.

SUB-ROGAÇÃO

Transferência de direitos, ações, garantias e privilégios do Segurado, ou de terceiros para a Seguradora, resultante do pagamento de indenização prevista na Apólice.

TERCEIRO

Qualquer pessoa física ou jurídica que não seja:

- a) o próprio Segurado;
- b) o Tomador da Apólice;
- c) o causador do Sinistro;
- d) o cônjuge, companheiro (a), pais e filhos do Segurado, de seus funcionários, dos sócios controladores, diretores ou administradores do estabelecimento Segurado;
- e) pessoa jurídica com participação acionária no estabelecimento Segurado, até o nível de pessoas físicas, que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum do estabelecimento Segurado e da empresa reclamante; e os sócios controladores, diretores ou administradores;
- f) os funcionários, aprendizes ou contratados do estabelecimento segurado;
- g) a pessoa que, de fato ou de direito, mantenha com o Segurado relação de dependência econômico-financeira.

VALOR AJUSTADO

É o valor atribuído ao objeto do contrato de seguro, fixado mediante laudo de avaliação aprovado pelo Segurado e pela Seguradora.

VALOR DE NOVO

É o valor de um bem no seu estado de novo.

VALOR DE REPOSIÇÃO

É o valor do custo de reposição de um bem destruído ou inutilizado no Sinistro por outro, nas mesmas condições em que aquele se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

VARAÇÃO

Ato pelo qual a embarcação é deliberadamente encalhada nos bancos de areia e praias.

VÍCIO PRÓPRIO OU INTRÍNSECO

Condição natural de certos bens que os tornam suscetíveis de se destruir ou avariar sem intervenção de qualquer causa externa.

VIGÊNCIA

Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixado em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem, trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

VISTORIA DE SINISTRO

Inspeção efetuada por peritos habilitados, após o Sinistro, para estabelecer os danos ou prejuízos sofridos pelo objeto segurado.

VISTORIA PRÉVIA

Inspeção da(s) embarcação(ões) e/ou outros bens segurados elaborada pela Seguradora ou seu representante, antes da contratação do seguro.

CLÁUSULA 1 – OBJETIVO DO SEGURO

- 1.1. Respeitados os demais dispositivos destas Condições Gerais, das Condições Especiais e das Condições Particulares anexas ou incorporadas a esta Apólice, a Seguradora toma a seu cargo indenizar os prejuízos sofridos pelo Segurado e/ou Beneficiário designado nesta Apólice, por perda ou danos que atinjam a embarcação objeto do presente seguro - seu casco, suas máquinas e todos os seus aparelhos, motores, instalações, equipamentos, peças provisões, suprimentos e demais pertences ou suas partes e/ou a outro interesse em risco abrangido por este seguro, em viagem ou não, em quaisquer serviços e tráfegos, no mar ou em rios, canais ou outra via navegável, em portos ou ancoradouros, ou em diques, estaleiros, carreiras ou rampas - pela ocorrência de riscos inerentes a fortuna do mar, ou de incêndio, raio, terremoto, intempérie, ou por alijamento, ou por barataria ou rebeldia do capitão e/ou de tripulantes (inclusive motim a bordo, pilhagem, predação, detenção, retenção desvio, encalhe, varação e afundamento da embarcação); e por todos os outros riscos e perigos de tipo e natureza semelhantes podendo sair, aportar ou navegar com ou sem práctico (exceto nos casos de praticagem obrigatória), inclusive em experiência, assistir e rebocar navio ou embarcação em apuro, **mas não podendo ser rebocado (exceto nas circunstâncias usuais ou quando em necessidade de auxílio ou assistência) nem prestar assistência ou empreender reboques ou serviços de salvamento sob contrato previamente ajustado por seu armador e/ou administrador e/ou afretador e/ou pelo Segurado, salvo prévio entendimento com a Seguradora e pagamento do respectivo prêmio adicional.**
- 1.2. Em caso de qualquer quebra ou descumprimento da estipulação ou condição expressa nesta Apólice, quanto a carga, comércio, tráfego, limitação geográfica da navegação, local, reboque ou operação de salvamento, a cobertura será mantida desde que o aviso seja dado à Seguradora imediatamente após o recebimento de notícias a respeito e que o Segurado concorde com quaisquer alterações justificadas nas condições da cobertura e em pagar qualquer prêmio adicional que for cobrado pela Seguradora. Esta garantia, entretanto, não se aplica em caso de infração do subitem 5.1.13 da Cláusula 5 – EXCLUSÕES GERAIS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS.

CLÁUSULA 2 – ÂMBITO GEOGRÁFICO E BENS SEGURADOS

- 2.1. Este seguro se aplica ao Perímetro de Cobertura mencionado na especificação da Apólice.
- 2.2. Consideram-se bens segurados abrangidos pela presente Apólice as embarcações classificadas pela Capitania dos Portos, seus equipamentos e máquinas, todos discriminados na especificação desta Apólice.

CLÁUSULA 3 – LIMITE DE RESPONSABILIDADE E LAUDO DE VISTORIA

- 3.1. O Limite Máximo de Indenização designado na Apólice, ajustada entre Segurado e Seguradora e fixado com base no laudo de Vistoria Prévia realizada por perito indicado pela Seguradora, representará o Limite Máximo de Indenização por conta dos prejuízos cobertos para a Cobertura Básica, de acordo com as condições desta Apólice.
- 3.2. Será admitida uma variação de até 10% (dez por cento) no valor fixado pelo perito para efeito da fixação do Limite Máximo de Indenização para a Cobertura Básica.
- 3.3. O Valor Ajustado da embarcação prevalecerá para todos os fins das coberturas de Perda Total e/ou de Avaria Parcial.
- 3.4. O Limite Máximo de Indenização para cada cobertura deste seguro corresponderá ao valor determinado na Apólice, o qual poderá ser alterado a qualquer tempo durante a Vigência do contrato, mediante solicitação escrita do Segurado, ficando a critério da Seguradora a Aceitação e alteração do Prêmio, quando couber.

CLÁUSULA 4 – RISCOS COBERTOS E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

- 4.1 Consideram-se riscos cobertos aqueles expressamente convencionados nas cláusulas de cobertura ratificadas no texto dos aditivos ou endossos, que fazem parte integrante e inseparável da Apólice e que, salvo expressa menção em contrário, ocorram em relação às garantias contratadas pela Cobertura Básica, no âmbito geográfico estipulado no presente contrato de seguro.
- 4.2 Este seguro é composto de cinco Coberturas Básicas, onde pelo menos uma é de contratação obrigatória, e de Coberturas Adicionais, de contratação opcional e que não podem ser contratadas isoladamente. As coberturas contratadas serão válidas mediante pagamento de prêmio e somente quando estiverem **expressamente** indicadas na Apólice e respeitadas todas as condições estabelecidas nestas Condições Gerais.
- 4.2.1. Coberturas Básicas**
- Número 1
Perda Total (PT) e Assistência e Salvamento (AS)
 - Número 2
Perda Total (PT), Assistência e Salvamento (AS) e Responsabilidade Civil por Abalroação (RCA)
 - Número 3
Perda Total (PT), Assistência e Salvamento (AS), Responsabilidade Civil por Abalroação (RCA) e Avaria Particular (AP)
 - Cobertura Especial nº 7 – Construtor Naval
 - Cobertura Especial nº 8 – Responsabilidade Civil – P&I
- 4.2.2. Coberturas Adicionais**
- Cobertura Adicional nº 4 – Complementar de Desembolso
 - Cobertura Adicional nº 5 – Complementar de Responsabilidade Excedentes – RE
 - Cobertura Adicional nº 6 – Complementar Valor Aumentado – VA
 - Cobertura Adicional nº 7 – Para Cláusula de Remoção de Destroços
 - Cobertura Adicional nº 8 – Cobertura Guerra e Greve
 - Cobertura Adicional nº 9 – Perda de Frete Exclusivamente em caso de Perda Total
 - Cobertura Adicional nº 10 – Perda de Receita – Para o Seguro das Despesas e Encargos Correntes do Armador
- 4.3. Serão indenizáveis os Danos Materiais diretamente resultantes desses riscos e os Danos Materiais e despesas decorrentes de providências para a defesa, salvaguarda e recuperação da embarcação segurada, assim como para prevenir perdas e danos e minorar suas consequências.
- 4.4. Estão, ainda, abrangidos por este seguro as perdas e danos à embarcação ou interesse segurado causado diretamente por:
- a) acidentes no carregamento, na descarga, no manuseio ou na movimentação da carga, ou no abastecimento da embarcação;
 - b) acidentes na entrada, saída ou durante a permanência em diques, estaleiros, carreiros ou rampas;
 - c) explosões a bordo ou fora;
 - d) pane de geradores, motores ou de outra maquinaria elétrica, estorno de caldeiras, quebras de eixos ou qualquer defeito latente na maquinaria ou no casco (excluindo-se o custo de reposição ou reparação da parte defeituosa), exclusivamente para Embarcações Comerciais.
 - e) pane ou acidente com instalações ou reatores nucleares a bordo ou fora;
 - f) negligência do capitão, de oficiais, de tripulantes ou de práticos;
 - g) negligência de afretadores e/ou reparadores;
 - h) contato com aeronave, foguete ou míssil similar;
 - i) contato com qualquer transportadora ou movimentadora terrestre, com equipamento ou instalação do cais ou do porto;
 - j) erupção vulcânica;
- 4.4.1.** Desde que tais perdas ou danos não tenham resultado de falta da devida diligência do Segurado,

dos armadores ou dos administradores da embarcação coberta por esta apólice, não sendo equiparados a estes os capitães, oficiais, tripulantes, práticos ou reparadores que não sejam os proprietários da embarcação.

- 4.5. Os eventuais desembolsos decorrentes das despesas com medidas de Salvamento e Contenção, mesmo que realizadas por Terceiros, serão reembolsados pela Seguradora, até o limite próprio especificado na Apólice, que é independente e não reduz o Limite Máximo de Indenização de cada Cobertura. Na ausência de limite especificado na Apólice, o limite para as despesas com medidas de salvamento e contenção será limitado a 2% (um por cento) do Limite Máximo de Indenização estabelecido para a cobertura do sinistro, limitado ao valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais), sendo aplicado o que for menor;
 - 4.5.1. A obrigação prevista no item 4.5 desta cláusula subsistirá ainda que os prejuízos não superem o valor da Franquia contratada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes.
 - 4.5.2. **A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observado o Sinistro iminente ou verificado;**
 - 4.5.3. **Não constituem despesas de salvamento aquelas realizadas pelo Segurado com prevenção rotineira, incluída, mas sem se limitar, qualquer espécie de manutenção;**
 - 4.5.4. A cobertura específica de Assistência e Salvamento, típica da Apólice de Embarcações Comerciais e constante das Coberturas Básicas nºs 1, 2 e 3, não se confunde com as despesas mencionadas nesta cláusula 4.5.
- 4.6. **Não obstante o acima estabelecido, o Segurado participará com 10% dos prejuízos, líquidos de franquia aplicável, sempre que a perda ou dano à caldeira, maquinaria ou a seus equipamentos auxiliares, ou a eixo propulsor, por qualquer das causas citadas nas alíneas “a” a “e” do item 4.4. desta cláusula, for atribuível, no todo ou em parte, à negligência do capitão, dos oficiais, dos tripulantes ou do prático (alínea “f” do item 4.4 desta cláusula).**
- 4.7. **As perdas ou danos descritos no item 4.3 somente serão indenizáveis se não tiverem como causa a falta da devida diligência do Segurado, dos armadores ou dos administradores da embarcação coberta por esta apólice, não sendo equiparados a estes: capitães, oficiais, tripulantes, práticos ou reparadores que não sejam os proprietários da embarcação.**

CLÁUSULA 5 – EXCLUSÕES GERAIS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

- 5.1. **O presente seguro não cobre e a Seguradora não indenizará os prejuízos por perdas ou danos direta ou indiretamente decorrentes de:**
 - 5.1.1. **Atos de hostilidade ou de guerra, guerrilha, rebelião, insurreição, revolução, terrorismo, bem como, confisco, arresto, sequestro, nacionalização, destruição ou requisição por ato de autoridade civil ou militar, de fato ou de direito, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, não respondendo, ainda, por prejuízos direta ou indiretamente relacionados com ou para os quais próxima ou remotamente tenha contribuído; tumultos, motim, greves, “lockout”, vandalismo e quaisquer outras perturbações de ordem pública;**
 - 5.1.2. **Qualquer convulsão da natureza, exceto quando prevista na cobertura contratada;**
 - 5.1.3. **Radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível ou resíduo nuclear, armas nucleares, bem como o resultado de combustão nuclear, abrangendo qualquer processo autossustentado de fissão nuclear;**
 - 5.1.4. **Inobservância a disposições legais, tais como: lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento da carga/bagagem transportada;**
 - 5.1.5. **Lucros cessantes e danos emergentes direta ou indiretamente resultantes de paralisação da embarcação, mesmo quando em consequência de qualquer risco coberto pela Apólice.**
 - 5.1.6. **Reparos ou substituições de partes ou peças que apresentem defeitos de construção, fabricação ou instalação, Vício Próprio conhecido ou oculto, ou afetadas pelo uso e desgaste ou por deterioração gradual;**
 - 5.1.7. **Despesas de raspagem e/ou pintura do fundo do casco, salvo quando tais despesas constituírem parte do reparo de Avaria Parcial indenizável do fundo do casco e limitada à parte assim reparada;**
 - 5.1.8. **Despesas com rancho e soldadas dos tripulantes, exceto quando for necessário remover a embarcação de um para outro porto onde as Avarias devem ser reparadas, ou durante viagem de**

- experiência para testar os reparos efetuados, casos em que tais despesas serão admitidas em Avaria parcial exclusivamente pelo tempo em que a embarcação estiver efetivamente sendo removida ou em viagem de experiência;
- 5.1.9. Despesas de qualquer natureza com ratificação de Protesto Marítimo, realizadas no exclusivo interesse da cobertura de Avaria parcial;
- 5.1.10. Perdas ou Avarias que não tiverem sido substituídas ou reparadas, quando, ainda durante a Vigência da Apólice, ocorrer o Prejuízo Total da embarcação segurada, ou quando esse Prejuízo Total tiver ocorrido após o vencimento da Apólice e a embarcação segurada não houver sido vendida. Estão ressalvadas, entretanto, as despesas de assistência e salvamento, medidas conservatórias e preventivas que tenham sido anteriormente feitas pelo Segurado ou adiantamentos para atender a reparos e/ou substituições indenizáveis que, embora recomendados ou reconhecidos como necessários pelo perito da Seguradora, não tenham sido executados no todo ou em parte, por contraindicação ou em virtude de subsequente Prejuízo Total;
- 5.1.11. Falta de condições de navegabilidade da embarcação coberta por esta Apólice, em qualquer tempo e com o conhecimento e tácito assentimento do Segurado, seu proprietário ou administrador, se a embarcação se fizer ao mar ou outra via navegável, iniciando ou prosseguindo viagem ou operação, sem que para tanto tenha condições satisfatórias de navegabilidade e segurança;
- 5.1.12. **Fato do Segurado** - A Seguradora não responderá por qualquer prejuízo proximo causado ou atribuível a fato do segurado, mas, salvo disposição em contrário nesta Apólice, responderá por qualquer prejuízo proximo causado por risco objeto da cobertura, ainda que tal prejuízo não devesse ter ocorrido senão por falta ou negligência do Capitão, dos Oficiais, do práctico ou da tripulação. Para os fins deste item, a palavra “Segurado” compreende também o proprietário, armador ou administrador que detiver o efetivo controle e gerência da embarcação segurada;
- 5.1.13. Operações Ilícitas - Esta apólice não dá qualquer cobertura, seja a que título for, aos riscos diretamente resultantes do emprego da embarcação no contrabando ou em outra operação, tráfico ou comércio ilícito ou clandestino, ou em violação de bloqueio, e a Seguradora não admitirá qualquer pedido de indenização de prejuízos proximo causados, ou atribuíveis àqueles riscos quer tal emprego ocorra com a conivência do Segurado, armador ou administrador da embarcação, quer decorra de sua negligência caracterizada ou omissão culposa (subitem 16.4.1 da Cláusula 16 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO); e
- 5.1.14. Roeduras ou perfurações causadas por vermes, ou outros animais, nem as despesas de substituição das partes afetadas, salvo quanto aos prejuízos ou despesas consequentes ou se ficar caracterizado o “vício oculto”, admitido pela Seguradora ou pelo Tribunal Marítimo ou pela autoridade judicial competente, em decisão final.
- 5.2. Invernada ou quarentena por motivos sanitários ou regulamentares. Em caso de sinistro coberto por esta apólice, as despesas de estadia só serão indenizáveis quando e na medida em que contratadas em cláusula particular à presente apólice. Em nenhuma outra hipótese caberá qualquer indenização a título de demora ou estadia da embarcação no porto; salvo estipulação expressa contida na especificação da apólice.
- 5.3. Poluição que venha a ser causada pela embarcação segurada, ou que dela se origine, bem como as multas, prejuízos, danos e responsabilidades que dela resultarem;
- 5.4. **Roubo e/ou Furto qualificado da embarcação** – Não estão compreendidos na cobertura, nem equiparados à pilhagem e à predação, para os fins desta apólice, o roubo e/ou furto de partes, peças, pertences ou provisões da embarcação ou de sua tripulação, nem o da própria embarcação, praticado por tripulantes ou por outrem.
- 5.5. Transporte terrestre da embarcação; e
- 5.6. Participações em feiras e/ou exposições.
- 5.7. Exclusão de contaminação Radioativa, Armas Químicas, Biológicas, Bioquímicas e Eletromagnéticas. Em caso algum deverá este seguro cobrir riscos por perdas, danos e/ou despesas direta ou indiretamente causadas ou decorrentes de:

- 5.7.1. radiações ionizantes de ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer lixo radioativo ou da combustão de combustível nuclear;
- 5.7.2. propriedades perigosas ou contaminantes, radioativas, tóxicas, explosivas ou outras, ou de qualquer instalação, reator ou outro conjunto nuclear ou seu componente nuclear;
- 5.7.3. qualquer arma de guerra que empregue fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação ou força radioativa ou material semelhante;
- 5.7.4. propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas ou contaminantes de qualquer material radioativo. A exclusão desta subcláusula não se estende a outros isótopos radioativos que não sejam combustível nuclear, quando tais isótopos estiverem sendo preparados, transportados, armazenados ou usados para fins comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outras finalidades pacíficas semelhantes; e
- 5.7.5. quaisquer armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas.
- 5.8. **Exclusão de Reconhecimento de Data.** Esta apólice não cobre nenhuma reclamação, dano físico, dano a propriedade, perda, custo, despesa ou responsabilidade (quer em contrato, prejuízo, negligência, responsabilidade civil de produto, falha na representação, fraude ou outra forma) de qualquer natureza decorrente de ou causada por ou em consequência de (direta ou indiretamente e no todo ou em parte):
 - 5.8.1 falha ou inabilidade de qualquer hardware, software, circuito integrado, chip ou equipamento tecnológico de informação ou sistema (quer esteja sob a posse do segurado ou de terceiros) precisamente ou completamente a processar, compartilhar ou transferir ano, informações de data ou hora ou informação relacionada com mudança de ano, data ou hora, seja antes, durante ou depois desta tal mudança de ano, data ou hora;
 - 5.8.2 qualquer implementação ou tentativa de mudança ou modificação de qualquer, hardware, software, circuito integrado, chip ou equipamento tecnológico de informação ou sistema (quer esteja sob a posse do segurado ou de terceiros) em antecipação ou como resposta a tal mudança de ano, data ou hora, ou qualquer aviso dado ou serviço feito em conexão com tal alteração ou modificação;
 - 5.8.3 qualquer não uso ou indisponibilidade para uso de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer espécie resultante de qualquer ato, falha em agir ou decisão do segurado ou de terceiros relacionada a tal mudança de ano, data ou hora.
- 5.9. **Atos ilícitos dolosos ou por Culpa Grave equiparável ao Dolo praticados pelo Segurado, pelos sócios controladores da empresa segurada, seus dirigentes e administradores legais, Beneficiários e pelos representantes legais de cada uma destas partes.**
- 5.10. **EXCLUSÃO DE PANDEMIAS, EPIDEMIAS E/OU ENFERMIDADES**
 - 5.10.1 As partes acordam que, em complemento aos itens acima para RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais do produto Seguro de Embarcações Comerciais, ratifica-se que estão EXCLUÍDOS QUALQUER PERDA, DANO, RESPONSABILIDADE, RECLAMAÇÃO, CUSTOS OU GASTOS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, ADVINDOS DE, RESULTANTES DE, DECORRENTES DE OU RELACIONADOS A UMA ENFERMIDADE TRANSMISSÍVEL OU TEMOR OU AMEAÇA (REAL OU SUPOSTA) DESTE TIPO DE ENFERMIDADE.
 - 5.10.2 Para efeito desta cláusula, considera-se Enfermidade Transmissível toda enfermidade que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente a partir de um organismo para outro. Nesta definição de Enfermidade Transmissível, deve-se considerar que:
 - a) Tal substância ou agente inclui, mas não está limitado a: um vírus, uma bactéria, um parasita, um fungo ou qualquer outro organismo ou qualquer variação destes, sejam eles considerados vivos ou não;
 - b) O método de transmissão, quer seja direto ou indireto, inclui, entre outros, mas não limitado a transmissão por ar, a transmissão por fluidos corporais, a transmissão desde ou a partir de qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos;
 - c) Tal enfermidade, substância ou agente podem causar ou ameaçar com o risco de causar danos à saúde ou ao bem-estar das pessoas e/ou danos, deterioração, perda de valor, comercialização ou perda de uso de bens.

- 5.11. Sem prejuízo dos itens anteriores, em caso de EMBARCAÇÕES UTILIZADAS E/OU CLASSIFICADAS COMO ESPORTE E RECREIO, o presente seguro não cobre e a Seguradora não indenizará, os prejuízos por perdas ou danos direta ou indiretamente decorrentes de:
- Danos causados aos motores decorrentes de seu superaquecimento;
 - Danos causados exclusivamente aos sistemas de propulsão e ou queda do motor de popa da embarcação, exceto em decorrência de acidente com a embarcação;
 - Danos causados à embarcação (casco, máquinas, aparelhos, motores, instalações e equipamentos) decorrentes de má conservação e manutenção;
 - Perdas ou danos referentes a quebra, falha, pane e/ou defeitos em geradores, motores, rabetas e outras máquinas (inclusive elétricas), ainda que decorrentes da obstrução ou entupimento de seus sistemas de arrefecimento.
- 5.12. Embarcações em reforma e/ou construção e/ou sob reparos estruturais, fase de testes, seja ela preventiva ou corretiva durante o período de vigência da apólice;
- 5.13. Período de Manutenção: Esta apólice não cobre danos causados durante ou em consequência das atividades de manutenção, reparos, instalações ou remoções de equipamentos;
- 5.14. Riscos do Construtor (Builder's Risks) – Este seguro não cobre os danos nas embarcações ocorridos na fabricação, montagem, entrega, instalação, testes, pré-operações, operação assistida e fase de manutenção, salvo quando contratada a Cobertura específica.
- 5.15. Riscos do Reparador Naval – Este seguro não cobre os danos nas embarcações ocorridos no reparo, reforma, montagem, entrega, instalação, testes, pré-operações, operação assistida, fase de manutenção e serviços correlatos, salvo quando indicada a cobertura na Especificação da Apólice;
- 5.16. Danos causados a embarcações cuja documentação estiver irregular, perante os órgãos competentes durante a vigência da apólice;
- 5.17. Acidente envolvendo embarcação comandada por pessoa e/ou tripulante:
- sem a devida habilitação;
 - com habilitação não autorizada para o tipo de embarcação comandada;
 - com habilitação não autorizada para a área de navegação;
 - com habilitação vencida;
 - com habilitação em desacordo com a legislação vigente.
- 5.18. Avaria grossa, sabotagem, confisco e vandalismo;
- 5.19. Responsabilidade Civil: Empregador, Cruzada e Reparador Naval;
- 5.20. Seguro de transporte nacional e internacional;
- 5.21. Poluição súbita e/ou acidental salvo quando contratada a cobertura de Responsabilidade Civil;
- 5.22. Danos Morais.

CLÁUSULA 6 – BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

- 6.1. Objetos de arte, joias, moedas, dinheiro em espécie, documentos, alimentos, bebidas e cargas em geral.

CLÁUSULA 7 – MUDANÇA DE PROPRIEDADE E OUTRAS ALTERAÇÕES

- 7.1 Em caso de mudança (voluntária ou não) de propriedade, posse controle ou bandeira da embarcação, ou se ela vier a ser fretada ou requisitada, ou ainda se a Sociedade Classificadora da embarcação ou sua classe na Sociedade for alterada, suspensa ou cancelada, então, a não ser que a Seguradora concorde por escrito com o que assim ocorrer, este seguro terminará automaticamente com a mudança de propriedade, posse, controle, bandeira ou Sociedade Classificadora, ou quando sua classe for alterada, suspensa ou cancelada, ou quando a embarcação for daquela forma fretada ou requisitada, ressalvado, entretanto que:
- se a embarcação tiver carga a bordo e já tiver deixado seu porto de carregamento, ou estiver ao mar em lastro, aquela terminação automática ficará, mediante solicitação do Segurado à Seguradora, suspensa até término da descarga no porto de destino final da viagem, se com carga, ou até sua chegada ao porto de destino, se em lastro.
 - se a mudança da posse ou controle, por requisição ou outro meio, for involuntária e temporária

e se consumir sem que o Segurado tenha firmado um acordo nesse sentido nem obtido a concordância da Seguradora, aquela terminação automática só se dará quinze dias após se até então persistir a mudança da posse ou controle da embarcação, salvo se este seguro terminar em menor prazo pelo vencimento desta apólice ou outra razão.

- 7.2** Ainda que a terminação automática fique, nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do item 7.1 desta cláusula, suspensa ou adiada, este seguro não se operará em benefício daqueles para quem tenha mudado a propriedade, posse ou controle da embarcação, ou de seus afretadores ou requisitantes, e, se nesse período ocorrer Sinistro indenizável por esta apólice, a Seguradora será sub-rogada nos direitos do Segurado contra aqueles, até o Limite Máximo de Indenização para a cobertura contratada.

CLÁUSULA 8 – ACEITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO

- 8.1.** A contratação ou alteração do seguro se dará mediante apresentação da Proposta à Seguradora, devidamente preenchida e assinada pelo Segurado, Proponente, ou por intermédio de seu representante legal, e/ou pelo Corretor de Seguros, após o conhecimento prévio da íntegra das respectivas Condições Contratuais.
- 8.1.1.** As Propostas serão recebidas através dos canais definidos pela Seguradora.
- 8.1.2.** O simples pedido de cotação à Seguradora não equivale à Proposta.
- 8.2.** Na Proposta, deverão ser prestadas pelo potencial Segurado todas as informações necessárias à aceitação do risco e à fixação da taxa para cálculo do valor do Prêmio, de acordo com o Questionário de Análise de Risco que lhe submeta a Seguradora, sob pena de perda do direito a qualquer indenização, na forma prevista pela Cláusula 16 - Perda de Direitos.
- 8.2.1.** A Proposta deverá ser acompanhada do Questionário de Análise de Risco devidamente preenchido.
- 8.2.2.** As partes e os terceiros intervenientes no contrato, ao responderem ao Questionário de Análise de Risco, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.
- 8.2.3.** Adicionalmente, na Proposta, deverão ser fornecidas à Seguradora informações cadastrais do Segurado e do Beneficiário:
- 8.3.** A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, protocolo que identifique a Proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento, desde que satisfeitos todos os requisitos formais necessários.
- 8.3.1.** A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a Proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a para o atendimento das exigências pendentes.
- 8.4.** A Seguradora terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Proposta, para aceitá-la ou recusá-la.
- 8.4.1.** Aplica-se o mesmo prazo para aceitação ou recusa de propostas de renovação não automática da Apólice e alteração da Apólice por endosso.
- 8.4.2.** A Seguradora, dentro do prazo estabelecido no item 8.4 acima, poderá solicitar esclarecimentos, exames periciais, e documentos complementares para análise e aceitação da Proposta. Neste caso, o prazo de 25 (vinte e cinco) dias será interrompido, reiniciando-se a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que se der a entrega pelo Proponente, Segurado, seu representante legal ou Corretor de Seguros de toda documentação e/ou informação solicitada pela Seguradora.
- 8.4.3.** A recusa da Proposta será comunicada pela Seguradora ao Proponente Segurado ou ao representante legal de um ou de outro, e, adicionalmente, ao Corretor de Seguros, por escrito, acompanhada da respectiva justificativa.
- 8.4.4.** A ausência de manifestação por escrito da Seguradora no prazo previsto no item 8.4 acima caracterizará aceitação tácita da Proposta.
- 8.5.** A emissão da Apólice, do Endosso ou de qualquer outro documento comprobatório do contrato será realizada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de aceitação da Proposta.
- 8.5.1.** A data de Aceitação da Proposta será aquela que ocorrer primeiro entre:
- 8.5.1.1.** A data da manifestação expressa da Aceitação pela Seguradora;
- 8.5.1.2.** A data de emissão da Apólice; ou
- 8.5.1.3.** A data de término do prazo previsto no item 8.4 desta Cláusula, quando caracterizada a aceitação tácita da Proposta pela Seguradora.

- 8.6. Na hipótese de apresentação de Proposta com pagamento antecipado de Prêmio, total ou parcial, o período de vigência da Apólice será considerado iniciado a partir da data de recepção da Proposta pela Seguradora, em cobertura provisória, até que a Seguradora aceite, ou não, o risco.
- 8.7. Fica estabelecido que a garantia provisória oferecida a partir do recebimento da Proposta com o adiantamento do Prêmio não obriga a Seguradora a aceitar definitivamente a referida Proposta.
- 8.8. Em caso de recusa da Proposta, a cobertura securitária permanecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o Proponente, seu representante legal, ou o Corretor de Seguros tiver conhecimento formal da recusa.
- 8.9. Formalizada a recusa, o valor do adiantamento a que se refere o item 8.6 desta Cláusula deverá ser restituído ao Proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, integralmente ou deduzido da parcela “*pro rata temporis*” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura e do valor das despesas de contratação.
- 8.10. Não há presunção de que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem da Proposta ou Questionário de Análise de Risco, nem daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma estipulada na Cláusula 16 – Obrigações do Segurado.
- 8.11. A cobertura prevista no item 8.6 desta cláusula iniciará somente após a análise e aprovação da Vistoria Prévia da embarcação pela Seguradora.
- 8.12. Este tipo de seguro poderá ser contratado em moeda estrangeira obedecendo à legislação vigente.

CLÁUSULA 9 – VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO

- 9.1. O prazo de Vigência da Apólice será aquele indicado nas especificações da Apólice.
- 9.2. Não há renovação automática, salvo acordo entre as partes e indicação na especificação da Apólice, conforme cláusula 9.3.1 abaixo. As renovações da Apólice deverão ser formalizadas através do preenchimento de Proposta pelo Segurado, seu representante legal, e/ou Corretor de Seguros nos termos da Cláusula 8 – Aceitação e Contratação do Seguro destas Condições Gerais, com no mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da Vigência da Apólice.
- 9.3. Caso a Proposta de renovação seja enviada à Seguradora em desacordo com o prazo estabelecido acima, a Seguradora poderá, em caso de aceitação da Proposta, fixar a data de início da Vigência do novo contrato diferentemente da data do término da Vigência da presente Apólice, hipótese em que não haverá cobertura no período compreendido entre o término da Vigência da presente Apólice e o início da Vigência do novo contrato.
 - 9.3.1 Se, mediante acordo entre as partes e indicação na Especificação da Apólice, for definida a renovação automática desta Apólice, esta renovação ocorrerá somente uma vez, devendo as renovações seguintes terem anuência expressa da Seguradora, conforme previsto nos itens 9.2 e 9.3 desta Cláusula.
- 9.4. Esta Apólice é firmada por prazo determinado, tendo a Seguradora a faculdade de não renovar a Apólice na data de vencimento.
- 9.5. Se, ao expirar o prazo de seguro, a embarcação estiver no mar ou avariada ou em apuros ou num porto de abrigo ou de escala e desde que seja dado aviso prévio à Seguradora, a cobertura será mantida até o porto de destino mediante prêmio adicional “pro - rata” a partir do término da cobertura. Se os Limites de Navegação forem ampliados para compreender áreas sujeitas a critérios específicos de prazo de taxaço ou aplicação de custos adicionais e outros requisitos, tais critérios e requisitos prevalecerão, e a cobertura ficará condicionada a seu atendimento pelo Segurado.
- 9.6. Se os limites de navegação compreenderem ou forem ampliados para compreender áreas sujeitas a critérios específicos de prazo, taxaço ou aplicação de custos adicionais e outros requisitos, tais critérios e requisitos prevalecerão e a cobertura ficará condicionada a seu atendimento pelo Segurado.

CLÁUSULA 10 – FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

- 10.1. O segurado participará de parte dos prejuízos indenizáveis advindos de cada sinistro, em percentual ou valor, conforme especificado na apólice para cada cobertura contratada.

CLÁUSULA 11 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- 11.1. **Aviso** – O Segurado obriga-se a comunicar prontamente à Seguradora, antes da realização da Vistoria de Sinistro, a ocorrência de qualquer Sinistro que possa dar lugar à Indenização sob esta Apólice, para que a Seguradora, se o desejar, designe seu próprio vistoriador.
- 11.1.1. Se o Segurado ficar sem notícias da embarcação por um período extraordinário que justifique a presunção de sua perda ou de acidente em viagem, obriga-se ele, igualmente a dar aviso desse fato à Seguradora.
- 11.2. **Regulação e Liquidação** – Ocorrendo um Sinistro, o Segurado, o Beneficiário, ou representante legal de um ou de outro, deverá comunicar imediatamente a Seguradora, fornecendo, nessa oportunidade, todos os documentos comprobatórios da causa, natureza e extensão da perda ou dano sofrido, incluindo, mas não se limitando à relação dos bens sinistrados, dos Salvados, estimativa dos prejuízos, data, hora e causas prováveis do Sinistro, Terceiros envolvidos (se o caso), bem como toda e qualquer informação relevante para o entendimento e Regulação do Sinistro pela Seguradora, além dos documentos básicos listados abaixo no item 11.2.29 desta Cláusula e da documentação básica prevista nas Condições Especiais da(s) cobertura(s) acionada(s).
- 11.2.1. Caso a documentação apresentada no Aviso de Sinistro seja insuficiente ou incompleta, ou, ainda, que faça referência a outros documentos e fatos não disponibilizados, a Seguradora enviará ao Segurado a lista de documentos básicos faltantes e necessários à Regulação do Sinistro.
- 11.2.2. Uma vez cumprida pelo Segurado, Beneficiário, ou representante legal de um ou de outro a obrigação de fornecer todos os documentos e informações a que se refere o item 11.2 acima, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias, conforme previsto nas especificações da Apólice, para concluir a Regulação do Sinistro e se manifestar sobre a existência de cobertura securitária, contado da data em que lhe tiver sido entregue o último documento pendente.
- 11.2.3. No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora ou o regulador de Sinistro poderão solicitar outros documentos e/ou informações complementares, ainda que não previstos entre os documentos básicos previstos no item 11.2.29 desta Cláusula.
- 11.2.4. Neste caso, a contagem do prazo aplicável será suspensa por no máximo 2 (duas) vezes, e será reiniciada a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.
- 11.2.5. Nos Sinistros relacionados a Apólice em que a Importância Segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, a contagem do prazo poderá ser suspensa por apenas 1 (uma) única vez.
- 11.2.6. A não entrega dos documentos solicitados em até 90 (noventa) dias, sem qualquer justificativa, ensejará o encerramento da Regulação do Sinistro sem pagamento de Indenização. Nessa hipótese, a Regulação do Sinistro poderá ser retomada a qualquer tempo, desde que apresentados os documentos necessários, observado o prazo prescricional previsto em lei.
- 11.2.7. A reabertura do Sinistro poderá ser solicitada à Seguradora dentro do prazo prescricional previsto em lei, desde que o pedido de reabertura seja instruído com a integralidade da documentação pendente de entrega.
- 11.2.8. **Em caso de dúvida suscitada pela Seguradora, terá esta a opção de aguardar o pronunciamento do Tribunal Marítimo sobre as causas e a natureza do sinistro, bem como poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o Sinistro, sem prejuízo do pagamento da Indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito, que porventura tiver sido instaurado.**
- 11.2.9. Correrão por conta da Seguradora as despesas com a Regulação e a Liquidação do Sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos previstos na Apólice e daqueles necessários para prova da identificação e legitimidade do interessado, além de outros documentos ordinariamente em poder do interessado.
- 11.2.10. Os atos e providências praticados pela Seguradora na execução dos procedimentos de Regulação e Liquidação do Sinistro não importam, por si só, no reconhecimento de cobertura securitária.

- 11.2.11.** Encerrada a Regulação do Sinistro, caso a Seguradora conclua que não há cobertura securitária para o Sinistro, o Segurado ou Beneficiário será comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo previsto no item 11.2.2 desta Cláusula.
- 11.2.11.1** A Seguradora poderá apresentar fundamentos adicionais para a negativa da cobertura, caso venha a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia ou caso a negativa seja baseada na ausência ou insuficiência de documentos.
- 11.2.12.** Sempre que possível, a Regulação e a Liquidação do Sinistro serão realizadas simultaneamente. Apurada a ocorrência do Sinistro coberto e de quantias parciais comprovadas a pagar, a Seguradora deverá efetuar os respectivos adiantamentos, concluindo a liquidação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do último documento para comprovação de eventuais valores parciais incorridos.
- 11.2.13.** Confirmada a existência de cobertura securitária para o Sinistro, a Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, deduzida a Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estipulada na especificação da Apólice, se o caso, respeitado o Limite Máximo de Indenização contratado para cada cobertura.
- 11.2.14.** Em caso de Sinistro com prejuízos amparados por mais de uma cobertura, serão deduzidas a Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado correspondentes a cada cobertura individualmente, quando houver, as quais serão aplicadas sobre os prejuízos apurados para cada cobertura.
- 11.2.15.** O Segurado deverá apresentar à Seguradora todos os documentos para a quantificação dos valores devidos previstos no item 11.2.29 abaixo e nas Condições Especiais da(s) cobertura(s) acionada(s).
- 11.2.16.** Caso a documentação apresentada seja insuficiente ou incompleta, ou, ainda, faça referência a outros fatos ou documentos não disponibilizados, a Seguradora enviará ao Segurado a lista de documentos faltantes e necessários à Liquidação do Sinistro.
- 11.2.17.** Uma vez cumprida pelo Segurado a obrigação de fornecer todos os documentos e informações a que se refere esta cláusula, realizada a Regulação de Sinistro, reconhecida a cobertura e fixada a Indenização devida, a Seguradora efetuará o pagamento da importância a que estiver obrigada no prazo máximo de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias, conforme previsto nas especificações da Apólice, contado da data em que lhe tiver sido entregue o último documento pendente.
- 11.2.18.** O não pagamento da Indenização, se devida, no prazo previsto acima ensejará a aplicação de juros legais, bem como atualização monetária e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, conforme disposto na Cláusula 12 – Atualizações de Valores.
- 11.2.19.** No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora ou o liquidante do Sinistro poderão solicitar outros documentos e/ou informações complementares.
- 11.2.20.** Neste caso, a contagem do prazo aplicável será suspensa por no máximo 2 (duas) vezes, e será reiniciada a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.
- 11.2.21.** Nos Sinistros relacionados a Apólices em que a Importância Segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, a contagem do prazo poderá ser suspensa por apenas 1 (uma) única vez.
- 11.2.22.** Na hipótese de o Sinistro ter gerado prejuízos a Terceiros, qualquer acordo judicial ou extrajudicial entre estes e o Segurado somente será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia e expressa anuência.
- 11.2.23.** Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo Terceiro prejudicado, a Seguradora não responderá por quaisquer quantias superiores àquela pela qual seria o Sinistro liquidado por aquele acordo.
- 11.2.24.** A Seguradora poderá celebrar transação com o(s) Terceiro(s) prejudicado(s), o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do Segurado nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.
- 11.2.25.** Se, após o pagamento da Indenização, a Seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descaracterize o direito do Segurado ou Beneficiário ao seu recebimento, esta poderá requerer a

devolução dos valores pagos indevidamente e dos demais gastos incorridos em decorrência do Sinistro.

- 11.2.26.** Em qualquer caso, independentemente do valor dos prejuízos, a Indenização não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Indenização por cobertura, nem o Limite Máximo de Garantia fixados na Apólice.
- 11.2.27.** Para fins de aplicação da Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, todas as avarias causadas por temporais (inclusive contato com gelo flutuante), no decurso de uma passagem simples entre dois portos sucessivos, serão tratadas como devidas a um acidente.
- 11.2.28.** Mediante acordo entre as partes, serão admitidas as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo da coisa. Na impossibilidade de reposição da coisa à época da liquidação, a Indenização devida será paga em dinheiro.
- 11.2.29. Documentos Básicos para a Regulação e Liquidação de Sinistros** – para fins deste seguro, consideram-se os documentos a seguir relacionados como básicos e indispensáveis à Liquidação de Sinistros, sendo facultado à Seguradora solicitar outros documentos necessários ao esclarecimento de dúvidas fundamentadas e justificadas:
- a) Aviso formal de sinistro (com data, hora e local do evento);
 - b) Registro da embarcação e documentação de propriedade (Título de Inscrição da embarcação);
 - c) Certificado de navegabilidade e laudos de inspeção;
 - d) Certificados de segurança da embarcação;
 - e) Certificado de classe da embarcação;
 - f) Diário de bordo (últimos registros);
 - g) Documentos do comandante no momento do sinistro (identificação e habilitação);
 - h) Registros e comprovantes de inspeção e manutenção da embarcação (últimas manutenções realizadas, programas de manutenção);
 - i) Relatório técnico sobre o evento, incluindo causas e extensão dos danos;
 - j) Laudo de boroscopia;
 - k) Laudo do fabricante;
 - l) Fotos ou vídeos do sinistro ou dos danos;
 - m) Orçamento detalhado e nota(s) fiscal(is) do(s) reparo(s) ou substituição de partes danificadas e comprovantes de despesas de socorro e salvamento;
 - n) Contrato de Guarda e/ou Manutenção da Embarcação;
 - o) Boletim de ocorrência emitido por autoridades marítimas ou policiais;
 - p) Cópia simples do contrato Social e última alteração do Beneficiário;
 - q) Cópia simples da procuração outorgada aos sócios e/ou administradores da empresa beneficiária;
 - r) Cartão do CNPJ do Beneficiário;
 - s) Cópia simples e atualizada do comprovante de endereço do beneficiário (Conta de água, luz ou telefone);
 - t) Cópia simples do RG e CPF do Beneficiário, se pessoa física;
 - u) Dados bancários para crédito;
 - v) Carta oferta de salvados, especificando os bens a serem adquiridos;
 - w) Declaração sobre a existência de outros seguros cobrindo os bens sinistrados;
 - x) Aviso do Sinistro a Capitania dos Portos;
 - y) Conclusão do Inquérito da Capitania dos Portos;
 - z) Exame toxicológico da tripulação;
 - aa) Lista de Pessoal embarcado (crew list).

- 11.3. Abandono** – Assiste ao Segurado o direito de fazer o Abandono da embarcação e/ou de outro interesse objeto deste seguro à Seguradora e desta pleitear o pagamento do Limite Máximo de Indenização quando ocorrer a sua Perda Total consequente de risco coberto por este seguro, tal como definida nas cláusulas e condições anexas a esta Apólice. O Segurado pode, entretanto, optar pelo reparo da embarcação e pleitear da Seguradora o pagamento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular (se esta for abrangida pelo seguro) até o Limite Máximo Indenizável, sob esta cobertura, deduzida a Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado

prevista na Apólice.

- 11.3.1. Incumbe ao Segurado se optar pelo Abandono, comunicá-lo e justificá-lo por escrito à Seguradora, apresentando os elementos que no seu entender caracterizem a ocorrência Perda Total. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dessa comunicação, para declarar se aceita ou não o Abandono. Findo esse prazo, sem tal declaração, o Abandono será tido como aceito pela Seguradora.
- 11.3.2. Se a Seguradora, no prazo previsto no item anterior, não admitir a Perda Total, aquele prazo poderá, a seu pedido, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias para que ela possa tomar, por sua conta e risco, as providências que julgar cabíveis, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o Segurado ou para Terceiros.
- 11.3.3. **Esgotada a prorrogação de 30 (trinta) dias sem que a Seguradora tenha reunido elementos que evidenciam não se tratar de Perda Total, não poderá ela se opor ao Abandono da embarcação (ou outro interesse) pelo Segurado, sendo-lhe, entretanto, facultado A EXCLUSIVO CRITÉRIO DA SEGURADORA OPTAR PELO PAGAMENTO DA PERDA TOTAL SEM ACEITAR A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. FICA DESDE JÁ ESTABELECIDO QUE A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE É UM DIREITO QUE PODE OU NÃO SER EXERCIDO PELA SEGURADORA, A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO. O exercício, ou não, dessa opção será comunicada pela Seguradora ao Segurado, por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados do vencimento dessa prorrogação. Findo este último prazo, sem que a Seguradora se manifeste a respeito, a opção se entenderá não exercida.**
- 11.3.4. Aceito o Abandono, sujeito ao exercício da opção de aceitação da transferência de propriedade pela Seguradora prevista na cláusula acima, opera-se de pleno direito a transferência de propriedade do bem abandonado à Seguradora. Na hipótese prevista no item 3.3 da Cláusula 3 – Limite de Responsabilidade e Laudo de Vistoria o Abandono será parcial e o Segurado participará proporcionalmente do produto dos Salvados e de outro benefício que for obtido, bem como dos ônus e encargos que incidam sobre o todo e das despesas que forem então efetuadas no interesse comum.
- 11.3.5. Sem prejuízo para o disposto nesta Cláusula, as providências que venham a ser tomadas pela Seguradora - subitem 11.3.2 desta cláusula - não implicarão em reconhecimento prévio de que o Sinistro tenha sido causado por Risco compreendido na cobertura contratada por esta Apólice, assistindo-lhe o direito de proceder da forma prevista no item 11.2 desta Cláusula sempre que persistirem dúvidas quanto à causa ou natureza do Sinistro.

CLÁUSULA 12 – ATUALIZAÇÃO DE VALORES

- 12.1. O índice utilizado para atualização monetária, em moeda nacional, será o IPCA/IBGE, ou, no caso de sua extinção, o IGP-M/FGV, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente antes da data de sua efetiva liquidação.
- 12.2. Na hipótese de incidência de correção monetária e juros de mora, de forma concomitante, será aplicada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.
- 12.3. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios, quando aplicável, far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.
- 12.4. Para fins dessa cláusula, a data de exigibilidade será apurada conforme abaixo especificado:
- 12.5. Na hipótese de cancelamento da Apólice, a obrigação de devolver o Prêmio se materializará no dia do recebimento da solicitação de cancelamento da Apólice ou na data de seu efetivo cancelamento, quando este fato ocorrer por iniciativa da Seguradora. Não sendo cumprido este prazo, os valores devidos serão atualizados monetariamente pela variação positiva do índice estabelecido nesta cláusula.
- 12.6. No caso de recusa da Proposta, a devolução do Prêmio - integral ou deduzido da parcela “pro rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura provisória - será atualizada monetariamente a contar da data de recebimento do respectivo Prêmio, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias previsto na Cláusula 8 – ACEITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO. A aplicação de atualização monetária prevista

nesta cláusula incidirá a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para devolução do Prêmio até a data da efetiva restituição pela Seguradora.

- 12.7. No caso de recebimento indevido de Prêmio pela Seguradora, o valor será atualizado monetariamente, a contar da data de recebimento pela Seguradora até a data de sua efetiva devolução ao Segurado.
- 12.8. No caso de atraso no pagamento do Prêmio pelo Segurado, o valor será atualizado monetariamente a partir da data de vencimento da parcela até a data do seu efetivo pagamento pelo Segurado, sendo devidos, ainda, os encargos previstos na Cláusula 22 – PAGAMENTO DE PRÊMIO.
- 12.9. Na hipótese de descumprimento do prazo para a manifestação sobre a cobertura de um Sinistro e/ou pagamento da Indenização securitária pela Seguradora, disposto no item 11.2 da Cláusula 11 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO, haverá incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, além de correção monetária e juros legais a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a manifestação sobre a cobertura de um Sinistro e/ou pagamento da Indenização. Nenhuma atualização da Indenização securitária será devida no caso de cumprimento do prazo previsto para o pagamento da respectiva obrigação.

CLÁUSULA 13 – SALVADOS

- 13.1. Paga a indenização, os salvados, se for configurada Perda Total, ou as peças ou partes substituídas no reparo da embarcação parcialmente sinistrada, passarão a pertencer à Seguradora, ressalvados os casos em que eles tenham sido negociados diretamente com o Segurado, quando, então, o correspondente valor será abatido da indenização devida pelo sinistro.
- 13.2. Ocorrido o evento coberto que atinja o(s) bem(ns) segurado(s) descrito(s) na Apólice/Certificado de Seguro, o Segurado deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-lo e de minorar os prejuízos, durante ou após a sua ocorrência, não respondendo a Seguradora por quaisquer perdas e danos que decorram do descumprimento da obrigação prevista neste item.
- 13.3. A Seguradora poderá, mediante acordo prévio com o Segurado, adotar providências no sentido de um melhor aproveitamento do(s) salvo(s), ficando, no entanto, estabelecido que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecimento da obrigação de indenizar os danos ocorridos.
- 13.4. Verificada a cobertura do evento, o(s) salvo(s), poderão, a critério da Seguradora, ser transferidos para sua propriedade, não podendo o Segurado deles dispor sem expressa autorização da Seguradora, observado que, caso a Seguradora decida ficar com o(s) salvo(s):
- 13.5. O Segurado fica obrigado a entregar toda a documentação necessária para a transferência de propriedade do(s) bem(ns), livre e desembaraçada de quaisquer ônus junto as autoridades e demais órgãos competentes, Certidão de Nada Consta, emitida pela Capitania dos Portos, e declaração de responsabilidade por eventuais dívidas, encargos ou multas de toda e qualquer natureza, que existirem sobre o(s) mesmo(s) até a data da transmissão da posse e propriedade para a Seguradora.
- 13.6. Caso haja pendência de documentos que impeça a liberação da indenização ou a transferência do(s) bem(ns) segurado(s) para a Seguradora, o Segurado e/ou o Beneficiário ficarão integralmente responsáveis pelas despesas com a guarda do(s) bem(ns), podendo tais despesas serem deduzidas da indenização devida.
- 13.7. Seguradora se responsabilizará pelo pagamento das despesas com salvados incluindo a de armazenagem, a partir da data em que for realizada a indenização ao segurado, deduzindo da indenização. A indenização somente ocorrerá após a entrega completa da documentação pelo segurado.
- 13.8. Caso o Segurado permaneça com o(s) salvo(s), as partes poderão acordar o abatimento do valor do(s) mesmo(s) da indenização a ser paga, previamente ao reconhecimento da indenização devida, mediante assinatura por parte do Segurado de documento específico concordando com tal procedimento e com o valor fixado para o(s) salvo(s).
- 13.9. Neste caso, o valor do(s) salvo(s) será apurado com base no valor comercial do(s) bem(ns) atingido(s) no estado em que se encontra(m) em razão do evento coberto.
- 13.10. Exclusivamente nos casos em que o valor a indenizar na perda total represente integralmente o valor constante da Apólice/Certificado de Seguro, porém inferior ao valor do(s) bem(ns) garantido(s), a sub- rogação da Seguradora no direito sobre o(s) salvo(s), observado o disposto no item 12.3, se dará na proporção do valor da indenização paga.

13.11. O Segurado deverá adotar todas as medidas cabíveis para o cumprimento integral de leis, regulamentos, normas e requerimentos pertinentes às questões ambientais, sociais, de saúde, segurança e trabalhistas, necessárias às atividades relacionadas à operação de guarda, transporte, destinação e disposição final adequada do(s) salvo(s), incluindo, mas não se limitando ao cumprimento da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), bem como respeitar condições técnicas e providências administrativas cabíveis, respondendo por qualquer prejuízo, sanções e exigências correlatas, especialmente, mas não se limitando a, danos morais, compensações ambientais, TACs, etc., em razão do não atendimento daquelas.

CLÁUSULA 14 – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

- 14.1.** Efetuado o pagamento da Indenização, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da Indenização paga e dos gastos incorridos, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tiverem causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido.
- 14.2.** O Segurado obriga-se a colaborar com a Seguradora no exercício dos direitos derivados da Sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à Seguradora.
- 14.3.** Na existência de ação judicial ou arbitral em curso proposta pelo Segurado em face de Terceiro causador ou possível causador dos danos, o Segurado deverá apresentar manifestação no processo, requerendo o deferimento da sucessão processual, com a substituição do Segurado pela Seguradora no polo ativo da demanda, em virtude da Sub-rogação.
- 14.4.** O Segurado não poderá praticar qualquer ato que prejudique o direito de Sub-rogação da Seguradora contra Terceiros potencialmente responsáveis pelos Sinistros cobertos pela Apólice, nem fazer acordos ou transações suscetíveis de contestação de tal direito, sob pena de responder pelos prejuízos que causar à Seguradora.
- 14.5.** Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de culpa grave, a Sub-rogação não se aplica se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes até o segundo grau, consanguíneos ou afins, bem como empregados ou pessoas sob a responsabilidade do Segurado.
- 14.6.** Quando o causador do dano for uma das pessoas indicadas no item 14.5 desta Cláusula e estiver garantido por seguro de responsabilidade civil, a Sub-rogação poderá ser exercida em face da seguradora da referida apólice de seguro de responsabilidade civil.
- 14.7.** É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula, sob pena de perda do direito à Indenização e necessidade de Ressarcimento à Seguradora, com a devida correção monetária pelo índice previsto na Cláusula 12 – ATUALIZAÇÃO DE VALORES.

CLÁUSULA 15 – RESCISÃO E CANCELAMENTO

- 15.1.** A Apólice contratada poderá ser rescindida a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que tal intenção seja comunicada por escrito e que haja concordância da outra parte. A comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vencimento da próxima parcela do Prêmio da Apólice, quando aplicável, a fim de evitar que tal parcela seja cobrada.
- 15.2.** Na hipótese de Rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, além dos emolumentos, o Prêmio, calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto da Cláusula 22 – PAGAMENTO DO PRÊMIO das Condições Gerais. Para os prazos não previstos na Tabela de Prazo Curto, deverá ser utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.
- 15.3.** Na hipótese de Rescisão por iniciativa da Seguradora com a concordância do Segurado, a Seguradora reterá, além dos emolumentos, a parte do Prêmio proporcional ao tempo decorrido entre o início de Vigência e a data de cancelamento.
- 15.4.** A Apólice será automaticamente cancelada, sem qualquer restituição de Prêmio e emolumentos:
- 15.4.1.** Por falta de pagamento do Prêmio, nos termos previstos na Cláusula 22 – PAGAMENTO DE PRÊMIO destas Condições Gerais;
 - 15.4.2.** O cancelamento da Apólice libera integralmente a Seguradora por Sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir de então.
 - 15.4.3.** Quando houver fraude ou tentativa de fraude comprovadamente praticada pelo Segurado, seu

- Representante Legal, ou Beneficiário na contratação do seguro, durante a sua Vigência, ou, ainda, para obter ou para majorar a Indenização;
- 15.4.4.** Na ocorrência de quaisquer das situações previstas na Cláusula 17 – PERDA DE DIREITOS destas Condições Gerais, salvo nos casos em que não haja Má-fé e que a Seguradora opte pela continuidade do seguro;
- 15.4.5.** Quando, na Vigência da Apólice, a Indenização ou soma das Indenizações pagas com referência a cada Sinistro atingir ou ultrapassar seu Limite Máximo de Indenização;
- 15.4.6.** Quando a Seguradora:
- (i) não for comunicada sobre a venda, alienação ou cessão do bem segurado e da transferência do interesse garantido, ou,
 - (ii) se notificada, optar por resolver o contrato ou ainda
 - (iii) quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o Risco ou não preencher os requisitos exigidos pela seguradora.
- 15.4.6.1.** Na hipótese (ii) acima, a Seguradora se manifestará no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da comunicação e a recusa será informada por escrito ao Segurado cedente e ao cessionário, produzindo efeitos após 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.
- 15.4.6.2.** Na hipótese (iii) a transferência do interesse garantido somente surtirá efeitos mediante anuência expressa da Seguradora.
- 15.4.7.** Resolvido o contrato em qualquer das hipóteses previstas na cláusula 15.4.6, o Segurado fará jus à devolução proporcional do Prêmio, conforme Tabela de Prazo Curto da Cláusula 22 – PAGAMENTO DE PRÊMIO destas Condições Gerais.
- 15.4.8.** Ocorrer a hipótese prevista no item 23.6 da Cláusula 23 – DEVOLUÇÃO DO PRÊMIO destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 16 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 16.1.** Sob pena de perder o direito a qualquer Indenização, nos termos da Cláusula 17 – PERDA DE DIREITOS destas Condições Gerais, o Segurado, por si ou por seu representante legal, obriga-se a:
- 16.1.1.** prestar à Seguradora todas as informações necessárias à Aceitação do Risco e à fixação da taxa para cálculo do valor do Prêmio;
 - 16.1.2.** dar ciência à Seguradora acerca da contratação, cancelamento ou Rescisão de qualquer outro seguro referente aos mesmos Riscos previstos nesta Apólice;
 - 16.1.3.** comunicar à Seguradora, de imediato, todo e qualquer fato suscetível de agravar o Risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia;
 - 16.1.4.** dar imediato aviso à Seguradora, por escrito, de todo e qualquer Sinistro, bem como de qualquer evento que possa vir a se caracterizar como tal, indenizável ou não, nos termos desta Apólice, tão logo dele tome conhecimento, através do e-mail avisoaerocascos@mapfre.com.br, central de atendimento ou outros canais indicados nestas Condições Contratuais e/ou Apólice;
 - 16.1.5.** em caso de Sinistro, tomar todas as providências necessárias, úteis e ao seu alcance para evitar e/ou minorar os danos causados, bem como para preservar os bens segurados não atingidos ou remanescentes do Sinistro, não podendo abandoná-los total ou parcialmente;
 - 16.1.6.** manter inalterado o local do Sinistro, bem como qualquer elemento relacionado ao Sinistro;
 - 16.1.7.** O descumprimento não intencional deste dever implica em obrigação ao Segurado de suportar as despesas acrescidas para a Regulação e Liquidação do Sinistro;
 - 16.1.8.** O descumprimento intencional exonera a Seguradora do dever de indenizar ou pagar qualquer Indenização sob a Apólice, nos termos da Cláusula 17 – PERDA DE DIREITOS destas Condições Gerais.
 - 16.1.9.** Cumprir com o disposto na Cláusula 11 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO destas Condições Gerais;

- 16.1.10.** informar à Seguradora, de imediato, qualquer comunicação, citação, carta, documento, notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que receber e que se relacione com um possível Sinistro coberto por esta Apólice;
- 16.1.11.** dar assistência à Seguradora e cooperar com a Regulação do Sinistro, fornecendo todas as informações e documentos solicitados, bem como autorizar a realização das diligências necessárias para apuração da causa e extensão dos danos;
- 16.1.12.** adotar cotidianamente todas as medidas necessárias destinadas à manutenção, conservação e mitigação de riscos relacionados ao(s) objeto(s) segurado(s), comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração que impeça ou dificulte a adoção de tais medidas. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas relativas ao cumprimento dessas medidas;
- 16.1.13.** autorizar a realização de inspeções, pela Seguradora, nos bens e/ou locais segurados, bem como fornecer os documentos e informações que se fizerem necessários;
- 16.1.14.** comunicar por escrito à Seguradora, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, os seguintes fatos:
- (i)** a venda, alienação ou cessão dos bens segurados;
 - (ii)** penhor ou qualquer outro ônus sobre os bens segurados; e
 - (iii)** quaisquer modificações nos bens segurados estabelecidos na Apólice.
- 16.2.** É vedado ao Segurado negociar, admitir ou negar reclamações de Terceiros prejudicados pelo Sinistro sem autorização expressa da Seguradora.
- 16.3.** Além das obrigações desta cláusula, o Segurado, em caso de evento coberto, deverá cumprir as instruções determinadas nas condições de cada cobertura.
- 16.4.** Cumpre ao Segurado e bem assim ao armador ou administrador da embarcação segurada, sem prejuízo para o disposto nas demais cláusulas e condições desta Apólice, manter a embarcação, no seu todo conforme subitem 1.1 da Cláusula 1 - Objetivo do Seguro, em boas condições no que diga respeito à sua conservação e funcionamento, bem como:
- a)** submeter a embarcação às vistorias estabelecidas, em lei ou determinadas pelas autoridades competentes, ou exigidas pela Sociedade Classificadora e, ainda, as que forem solicitadas pela Seguradora no interesse deste contrato de seguro.
 - b)** ter, no serviço da embarcação, tripulação habilitada de acordo com a lei e com as exigências das Autoridades Marítimas e Portuárias.
 - c)** diligenciar no sentido de evitar infrações de leis e regulamentos, especialmente em relação à embarcação, sua carga e seu tráfego e suas condições de navegabilidade.
- 16.4.1.** A negligência caracterizada ou a omissão dolosa do Segurado, armador ou administrador da embarcação, no cumprimento das obrigações expressas nesta cláusula, será equiparada a fato do Segurado conforme item 5.1.12 da Cláusula 5 – Exclusões Gerais e Prejuízos Não Indenizáveis e implicará em idêntica perda de direito a qualquer indenização por prejuízo proximamente causado ou atribuível a tal negligência ou omissão.

CLÁUSULA 17 – PERDA DE DIREITOS

- 17.1. Além dos casos previstos em lei e na Apólice, o Segurado ou Beneficiário perderá o direito a qualquer Indenização, bem como terá o seguro cancelado, obrigando-se ao pagamento do Prêmio vencido e das despesas efetuadas pela Seguradora, se:**
- a) agravar intencionalmente e de forma relevante o Risco.**
 - a.1) Nessa hipótese, a Seguradora poderá cobrar a diferença de Prêmio, no prazo de 20 (vinte) dias da comunicação, ou cancelar o seguro, mediante comunicação por escrito ao Segurado, caso não seja tecnicamente possível garantir o novo risco, ressalvado à Seguradora o direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação, sendo o cancelamento do seguro somente será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação do Segurado;**
 - a.2) Resolvido o contrato em qualquer das hipóteses previstas na cláusula “a.1)” acima, o Segurado fará jus à devolução proporcional do Prêmio, conforme Tabela de Prazo Curto da**

Cláusula 22 – PAGAMENTO DO PRÊMIO das Condições Gerais, ressalvado à Seguradora o direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

- b) deixar de cumprir qualquer obrigação convencionada na Apólice;
- c) o Sinistro decorrer de atos ilícitos dolosos ou de culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado, pelo Beneficiário ou pelo representante de um ou de outro. Nos casos de seguros contratados por pessoas jurídicas, esta previsão aplica-se aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e aos seus respectivos representantes;
- d) o Segurado, seu representante legal, ou Corretor de Seguros fizer declarações inexatas, ou omitir circunstâncias que possam influir na Aceitação da Proposta ou no valor do Prêmio.
 - d.1) Se a inexatidão ou omissão nas declarações resultar de descumprimento culposo do Segurado, a Seguradora, a seu exclusivo critério, poderá:
 - (i) Cancelar o seguro, se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou Risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, ficando o Segurado obrigado ao pagamento das despesas efetuadas pela Seguradora; ou
 - (ii) Permitir a continuidade do seguro, mediante redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o Prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas; ou
 - (iii) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do Prêmio cabível, desde que mediante acordo expresso e por escrito entre as partes.
- e) deixar dolosamente de comunicar à Seguradora, logo que saiba, de todo e qualquer incidente suscetível de agravar de forma relevante o Risco coberto.
 - e.1) Se se tratar de omissão culposa, a Seguradora, a seu exclusivo critério, poderá:
 - (i) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do Prêmio cabível; ou
 - (ii) Cancelar a Apólice se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de Risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, ficando o Segurado obrigado ao pagamento das despesas efetuadas pela Seguradora.
- f) o Segurado, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do contrato de seguro a que se refere a Apólice;
- g) o Segurado ou Beneficiário se recusar a apresentar todas as informações de que disponha sobre o Sinistro, suas causas e consequências, para o correto esclarecimento do fato ocorrido;
- h) o Segurado ou Beneficiário não tomar todas as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar os efeitos resultantes de um Sinistro;
- i) o Segurado/Beneficiário deixar de comunicar à Seguradora a ocorrência de Sinistro ou expectativa de Sinistro, logo que o saiba, e deixar de seguir eventuais instruções da Seguradora para a contenção e salvamento;
- j) o Segurado navegar ou permitir navegação sem a devida autorização da Capitania dos Portos;
- k) o Segurado utilizar e/ou permitir a utilização da embarcação para fins diversos não especificados na Apólice;

17.2. Nas hipóteses previstas na Cláusula 17.1, “g”, ”h” e “i”, o descumprimento culposo implicará a perda do direito à Indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

CLÁUSULA 18 – ARBITRAGEM

- 18.1. Esta Cláusula é de adesão facultativa por parte do Segurado.**
- 18.2. A adesão à arbitragem poderá ser feita mediante assinatura em documento apartado.**
- 18.3. Ao aderir a esta Cláusula, o Segurado está se comprometendo a solucionar qualquer litígio ou controvérsia decorrentes deste contrato através de mediação e arbitragem, nos termos da lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.**
- 18.4. As sentenças proferidas em Juízo Arbitral têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder**

Judiciário.**CLÁUSULA 19 – REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO**

- 19.1.** Em caso de Sinistro coberto, o Limite Máximo de Indenização da cobertura envolvida para os itens atingidos ficará reduzida do valor equivalente ao da Indenização paga, a partir da data do Sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do custo do seguro correspondente à redução havida.
- 19.2.** Fica facultada a Reintegração da apólice até o Limite Máximo de Indenização na data do Sinistro, mediante a cobrança do custo do seguro respectivo, calculado proporcionalmente ao tempo a decorrer, desde que haja expressa solicitação do Segurado e concordância da Seguradora.

CLÁUSULA 20 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICE

- 20.1.** O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção previamente por escrito a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.
- 20.2.** O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a)** despesas comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade; e
 - b)** valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das seguradoras envolvidas.
- 20.3.** De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a)** despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
 - b)** valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa; e
 - c)** danos sofridos pelos bens segurados.
- 20.4.** A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.
- 20.5.** Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
- 20.5.1.** Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;
- 20.5.2.** Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura na forma abaixo indicada:
- a)** se, para uma determinada Apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito desse recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização dessas coberturas; e
 - b)** caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o item 20.5.1 desta cláusula;
- 20.5.3.** Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o item 20.5.2 desta cláusula;
- 20.5.4.** Se a quantia a que se refere o item 20.5.3 desta cláusula for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver; e
- 20.5.5.** Se a quantia estabelecida no item 20.5.3 desta cláusula for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à

razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele item.

- 20.6.** A sub-rogação relativa a salvados se dará na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.
- 20.7.** Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte relativa ao produto dessa negociação às demais participantes.

CLÁUSULA 21 – INSPEÇÃO

- 21.1.** A Seguradora se reserva o direito de proceder, durante a vigência da apólice, às inspeções dos bens segurados. Para isto, o Segurado se obriga a fornecer todos e quaisquer documentos, informações e esclarecimentos solicitados, permitindo, ainda, o acesso da Seguradora aos locais onde se encontram os bens segurados.

CLÁUSULA 22 – PAGAMENTO DO PRÊMIO

- 22.1** O Prêmio poderá ser pago à vista ou parcelado, por meio de rede bancária ou outras formas admitidas em lei e disponibilizadas pela Seguradora, conforme acordado entre as partes no momento da contratação.
- 22.1.1** A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Segurado ou seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao Corretor de Seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.
- 22.1.2** A data limite para o pagamento do Prêmio à vista, ou de sua primeira parcela, será de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados da Aceitação da Proposta e/ou de eventuais Endossos
- 22.1.3** Em caso de fracionamento do Prêmio, a data de vencimento da última parcela não ultrapassará o término de Vigência da Apólice.
- 22.1.4** Quando a data limite para o pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.
- 22.1.5** Na hipótese de pagamento do Prêmio por meio de débito em conta corrente, a quitação está vinculada à confirmação do débito do valor pela rede bancária, sendo do Segurado ou do responsável pelo pagamento a responsabilidade de autorização do débito junto ao banco escolhido.
- 22.1.6** No Prêmio fracionado, não haverá cobrança de qualquer valor adicional a título de custo administrativo, ressalvada, entretanto, a possibilidade de cobrança de encargos financeiros.
- 22.1.7** Caso ocorra um Sinistro enquanto estiver em curso o prazo de pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que ele tenha sido efetuado, o direito à Indenização não ficará prejudicado.
- (i) Quando o pagamento da Indenização acarretar no cancelamento da Apólice, as parcelas vincendas do Prêmio deverão ser deduzidas do valor da Indenização, excluídos os juros do fracionamento.
- 22.1.8** Nos Prêmios fracionados com incidência de juros, é facultado ao Segurado antecipar o pagamento do Prêmio, total ou parcialmente, com redução proporcional dos juros.
- 22.2** A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela do Prêmio, até a data de seu vencimento, resolve de pleno direito o contrato de seguro.
- 22.3** Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo Prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixe de pagar o financiamento.
- 22.4** No caso de fracionamento do Prêmio, se configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira:
- 22.4.1** haverá cobrança de multa equivalente a 2% (dois por cento), aplicada de uma só vez, e juros de 1% (um por cento) ao mês;
- 22.4.2** o prazo de Vigência será ajustado em função do Prêmio efetivamente pago, observado o período estabelecido na Tabela de Prazo Curto. Para os percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto desta Cláusula, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.
- 22.4.3** a Seguradora enviará notificação ao Segurado ou seu representante legal:

- (i) comunicando o atraso no pagamento do Prêmio e o prazo de Vigência ajustado;
- (ii) concedendo prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, sob pena de suspensão da garantia contratual; e
- (iii) advertindo sobre o cancelamento da Apólice, caso o inadimplemento persista por mais de 30 (trinta) dias após a suspensão da garantia contratual.

22.4.3.1 Os prazos previstos nesta cláusula terão início na data da frustração da notificação, sempre que o Segurado recuse seu recebimento ou, por qualquer razão, não forem encontrados no último endereço informado à Seguradora.

22.5 Restabelecido o pagamento do Prêmio, acrescido dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de Vigência, ficará automaticamente restaurado o prazo de Vigência original da Apólice.

22.6 Findo o prazo informado na notificação a que se refere o item 22.4.3 acima, a Apólice será cancelada, nos termos da Cláusula 15 – RESCISÃO E CANCELAMENTO e a Seguradora não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do término do prazo de Vigência ajustado.

22.6.1 Tabela de Prazo Curto

% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% a ser aplicado sobre a vigência original	% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% a ser aplicado sobre a vigência original
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

22.6.2 Para os percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto desta cláusula, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

22.7 Terminação Automática do Seguro - Ocorrendo a terminação automática do contrato prevista na Cláusula 7 - MUDANÇA DE PROPRIEDADE E OUTRAS ALTERAÇÕES destas Condições Gerais, a Seguradora restituirá ao Segurado o prêmio proporcional ao tempo ainda não decorrido, na base “pró-rata temporis”.

22.8 A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras Condições que dispuserem em contrário.

CLÁUSULA 23 – DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO

23.1. Devolução por Paralisação da Embarcação – Nos seguros a prazo, versando sobre a navegação extraportuária, o Segurado terá direito a uma restituição de Prêmio se a embarcação ficar paralisada num porto durante um ou mais períodos inteiros de trinta dias consecutivos. Para todos os fins deste item, a expressão “paralisada” significa exclusivamente “no decurso das operações usuais de carregamento e descarga, ou enquanto submetida a serviços de conservação ou reparos, ou inativa, ou desarmada”, e a expressão “num porto” significa exclusivamente “num porto, fundeadouro, dique, estaleiro ou carreira aprovada pela Seguradora”. Nenhuma restituição por paralisação será concedida pelo período de tempo em que a embarcação tiver permanecido em ancoradouro aberto, em águas expostas e desprotegidas ou em qualquer outra área ou local não aprovado pela Seguradora.

23.2. Tais restituições de prêmio serão calculadas conforme a embarcação tenha ficado paralisada:

- a) sob reparos; e
- b) não sob reparos.

23.2.1. Não sendo considerados como “reparos” os serviços normais de conservação da embarcação.

- 23.3. No cálculo da restituição correspondente, cada período inteiro de trinta dias consecutivos será tomado separadamente e, se em um ou mais períodos a embarcação tiver ficado apenas parte do tempo “sob reparos”, o montante da restituição será determinado pela aplicação das taxas de devolução, correspondentes as alíneas “a” e “b” do item 23.2 desta cláusula, na base “pró-rata”.
- 23.4. Se a embarcação ficar paralisada durante um ou mais períodos inteiros de trinta dias consecutivos dos quais só uma parte compreendida no prazo de Vigência desta Apólice, o Prêmio a restituir sob esta apólice será o correspondente ao número de dias compreendidos no referido prazo, na base “pró-rata”.
- 23.5. Se a paralisação exceder a trinta dias consecutivos, o Segurado terá a opção de escolher cada período de trinta dias consecutivos, compreendendo no período total de paralisação, pelo qual lhe será feita a restituição de prêmio.
- 23.6. Não caberá qualquer restituição de Prêmio por paralisação da embarcação:
- a) **quando ocorrer, durante a Vigência desta Apólice, a Perda Total da embarcação indenizável sob este seguro;**
 - b) **quando, embora dentro dos limites de um porto ou outra área aprovada pela Seguradora, a embarcação for empregada em tráfego ou comércio portuário, ou em operações de qualquer espécie que não as operações normais de seu carregamento e descarga;**
 - c) **nos seguros contra os riscos de guerra, greves e correlatos;**
 - d) **nos seguros de “riscos portuários” ou outros igualmente restritos; e**
 - e) **quando o seguro versar sobre iates, lanchas ou outras embarcações de passeio ou pesca.**
- 23.7. As devoluções de Prêmio acima previstas somente serão concluídas se o Segurado apresentar seu pedido, por escrito, à Seguradora dentro do prazo de um ano, a contar da data do vencimento desta Apólice e atender as exigências da Seguradora quanto à comprovação da efetiva paralisação da embarcação, conforme definida neste item.

CLÁUSULA 24 – PRESCRIÇÃO

- 24.1. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados na legislação vigente.

CLÁUSULA 25 – FORO

- 25.1. É competente para dirimir toda e qualquer controvérsia, relativa ao presente contrato, o foro do domicílio do Segurado.

CLÁUSULA 26 – OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

- 26.1. **O Estipulante deverá fornecer à Seguradora as informações cadastrais de seus clientes, inclusive dos Beneficiários e seus representantes, constantes da Cláusula 8 – ACEITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO destas Condições Gerais, conforme legislação vigente.**
- 26.1.1. **No ato do pagamento de sinistro ou de devolução de Prêmio deverá, ser apresentada cópia dos documentos que comprovem os dados acima informados.**
- 26.2. **Constituem obrigações do Estipulante:**
- a) **fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do Risco previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;**
 - b) **manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do Risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam resultar em Sinistro de acordo com o definido contratualmente;**
 - c) **fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;**
 - d) **discriminar o valor do Prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;**
 - e) **repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente;**
 - f) **repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à Apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;**

- g) discriminar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco nos documentos e comunicações referentes ao seguro emitidos para o Segurado;
 - h) comunicar de imediato à Seguradora a ocorrência de qualquer Sinistro ou expectativa de Sinistro referente ao grupo que representa assim que deles tiver conhecimento, quando isto estiver sob sua responsabilidade;
 - i) dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
 - j) comunicar de imediato à SUSEP quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
 - k) fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas dentro do prazo por ela estabelecido; e
 - l) informar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro em caráter tipográfico maior ou igual ao do Estipulante.
- 26.3. Nos seguros contributários, o não repasse dos prêmios à Seguradora, nos prazos contratualmente estabelecidos, poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da cobertura, a critério da Seguradora, e sujeitará o Estipulante às cominações legais.
- 26.4. Nos seguros contributários, é expressamente vedado ao Estipulante:
- a) cobrar dos Segurados quaisquer valores relativos ao seguro além dos especificados pela Seguradora;
 - b) rescindir ou modificar o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de Segurados que represente no mínimo (3/4) três-quartos do grupo segurado;
 - c) efetuar propaganda e promoção do seguro sem a prévia anuência da Seguradora e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
 - d) vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a tais produtos.
- 26.5. Qualquer modificação ocorrida na Apólice vigente que implicar em ônus ou dever para os Segurados dependerá da anuência prévia e expressa de Segurados que representem, no mínimo, três- quartos do grupo segurado.
- 26.6. A Seguradora deverá informar ao Segurado a situação de adimplência do Estipulante ou Subestipulante sempre que solicitado.
- 26.7. Na hipótese de pagamento de remuneração ao Estipulante, deverão constar, obrigatoriamente, do certificado individual e da proposta de adesão, o percentual e valor de tal remuneração, devendo também o Segurado ser informado sempre que houver alterações neste pagamento.

CLÁUSULA 27 - EMBARGOS E SANÇÕES

- 27.1. Para fins desta cláusula, “EMBARGOS E SANÇÕES” significam: listas ou medidas que imponham restrição, proibição ou sanção para realização de operações comerciais ou financeiras, contra jurisdições, pessoas físicas ou jurídicas ou bens e mercadorias em razão do combate à lavagem de dinheiro e/ou ao financiamento ao terrorismo, seja pela legislação brasileira, por organismos multilaterais tais como a Organização das Nações Unidas – ONU (<https://nacoesunidas.org/conheca/>) e/ou FATAF-GAFI - Financial Action Task Force / Grupo de Ação Financeira Internacional - <http://www.fatf-gafi.org/> e/ou por qualquer lei ou resolução imposta por outras jurisdições tais como os Estados Unidos da América (tais como a Export Administration Regulations – EAR [Regulamentos de Administração de Exportações] - <http://www.bis.doc.gov/index.php/regulations/export-administration-regulations-ear> ou Office of Foreign Assets Control – OFAC [Oficina de Controle de Ativos Estrangeiros] <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>), o Reino Unido ou a União Europeia - <http://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/> na qual o SEGURADO, o BENEFICIÁRIO ou a operação segurada se enquadre ou venha a se enquadrar durante a Vigência desta APÓLICE. São, ainda, considerados EMBARGOS E SANÇÕES qualquer restrição, proibição ou sanção imposta pelas normas e resoluções acima mencionadas à jurisdição onde ocorreu o sinistro ou à jurisdição à qual o pagamento se destina, que impeça o pagamento da indenização.
- 27.2. As coberturas previstas nesta APÓLICE não se aplicam caso o SEGURADO ou BENEFICIÁRIO sofrer qualquer sanção ou restrição imposta por quaisquer EMBARGOS E SANÇÕES ou a eles relacionados, caracterizado no momento do sinistro.
- 27.3. O SEGURADO perderá o direito às indenizações e reembolsos previstos nessa APÓLICE, em caso de

- EMBARGOS e SANÇÕES, caso pratique qualquer ato doloso, verificado na ocorrência do sinistro, e relacionado com o evento gerador do sinistro.**
- 27.4. Caso o SEGURADO silencie de má-fé o fato de ter sofrido qualquer restrição ou imposição de EMBARGOS E SANÇÕES, ficará caracterizado o agravamento de risco e se aplicará o disposto na Cláusula 16 – PERDA DE DIREITOS das Condições Gerais da APÓLICE.**
- 27.5. O pagamento de quaisquer indenizações devidas no âmbito desta APÓLICE ficará suspenso a partir da data de inclusão do SEGURADO ou do BENEFICIÁRIO ou do objeto desta Apólice nas referidas listas de EMBARGOS e SANÇÕES, sendo a cobertura reestabelecida a partir das 24 horas do dia subsequente a data de exclusão do SEGURADO das referidas listas, do BENEFICIÁRIO ou do objeto da Apólice das referidas listas de EMBARGOS e SANÇÕES.**
- 27.6. Durante o período em que o SEGURADO, o BENEFICIÁRIO ou o objeto da APÓLICE estiverem incluídos em listas de EMBARGOS e SANÇÕES, ficam suspensos os pagamentos referentes a quaisquer indenizações pelas quais a Seguradora seja responsável nos termos desta APÓLICE. Tal suspensão ficará em vigor até que tal sanção, proibição ou restrição não seja mais aplicável ou até que tal questão seja resolvida por decisão judicial.**
- 27.7. A Seguradora poderá, ainda, suspender pagamentos de qualquer natureza caso sejam aplicadas sanções de indisponibilidade de bens com base na Lei nº13.810/2019 e quaisquer alterações subsequentes.**

CLÁUSULA 28 - DISPOSIÇÕES GERAIS

O REGISTRO DO PRODUTO É AUTOMÁTICO E NÃO REPRESENTA APROVAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO POR PARTE DA SUSEP.

O SEGURADO PODERÁ CONSULTAR A SITUAÇÃO CADASTRAL DE SEU CORRETOR DE SEGUROS E DA SOCIEDADE SEGURADORA NO SITIO ELETRÔNICO WWW.SUSEP.GOV.BR.

A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO ESTÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO.

CONDIÇÕES ESPECIAIS – COBERTURAS BÁSICAS

COBERTURAS BÁSICAS DO SEGURO

COBERTURA N.º 1 – PERDA TOTAL (PT), ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO (AS)

Nos termos e condições das seguintes Condições Especiais e respeitado o disposto nas Condições Gerais e em Condições Particulares desta Apólice, a cobertura disponibilizada pela Seguradora mediante o pagamento de Prêmio, condicionada à efetivação de riscos abrangidos por esta Apólice, é limitada à Indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o Segurado venha a sofrer ou suportar, durante a Vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1. **PERDA TOTAL DO OBJETO SEGUADO**

1.1. **Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:**

- a) a Perda Total Real;
- b) a Perda Total Construtiva (ou Legal).

1.2. **Ocorre a Perda Total Real quando:**

- a) objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
- b) Segurado fica irremediavelmente privado objeto ou interesse segurado;
- c) objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3. **Ocorre a Perda Total Construtiva quando:**

- a) objeto segurado pode ser abandonado à Seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;
- b) custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu Valor Ajustado, permitindo seu abandono à Seguradora, sem prejuízo do disposto no item 11.2 da Cláusula 11 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das Condições Gerais desta apólice.

1.4. Na aplicação do disposto na alínea “b” do item 1.3 desta cláusula, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou que dele restar após o Sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de Terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.

1.5. O Segurado e a Seguradora podem por mútuo acordo, admitir a **Prejuízo Total Construtiva** sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6. A Perda Total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta Apólice, não exime a Seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo Segurado consoante o disposto no item 16.1 da Cláusula 16 – OBRIGAÇÕES DO SEGUADO das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 2.1 da Cláusula 2 – ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO destas Condições Especiais, no que excederem à Franquia aplicável nesta Apólice.

1.7. Incumbe ao Segurado, ao reclamar a Indenização por Perda Total Real na hipótese prevista na alínea “c” do item 1.2 desta cláusula, fornecer à Seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a Vigência desta apólice.

2. **ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO**

2.1. A cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:

- a) à remuneração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenha salvado ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta Apólice.
- b) às despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como aos danos por elas causadas à embarcação ou objeto segurado.

2.2. A Indenização devida sob esta Apólice, em caso de Assistência e Salvamento ou de Avaria Grossa será arbitrada em laudo de Regulação de Sinistro.

2.2.1. A indenização devida sob esta apólice, em caso de Assistência e Salvamento ou Avaria Grossa será

arbitrada em laudo de regulação do sinistro, em caso de Avaria Grossa, sua regulação e repartição serão feitas consoantes as Regras de York e Antuérpia de 1974 se os contratos de transporte (conhecimentos de embarque ou contratos de afretamento total ou parcial) não dispuserem de outra forma.

- 2.2.2. Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não serão feitas, nem admitidas, quaisquer deduções de “novo por velho”.
- 2.2.3. A nomeação pelo Segurado, de árbitro para regulação e repartição extrajudicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévio entendimento com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será submetido.
- 2.3. Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da Seguradora por Assistência e Salvamento ou pela contribuição de Avaria Grossa será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; e, se o valor de embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da Seguradora.
- 2.4. Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da Seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.
- 2.5. Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de Assistência e Salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da Seguradora pelas despesas e demais prejuízo deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o Segurado renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao Segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.
 - 2.5.1. Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.
- 2.6. A cobertura contratada sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa.
- 2.7. **Esta cobertura específica de Assistência e Salvamento, típica da Apólice de Embarcações Comerciais, não se confunde com as despesas de mitigação elencadas no artigo 67 da Lei 15.040/2025. Por se tratar de cobertura específica do ramo marítimo, caso deflagrada, tem por efeito a redução da garantia sob a Cobertura Básica contratada, bem como sujeita-se à incidência de franquia.**

COBERTURA N.º 2 – PERDA TOTAL (PT), ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO (AS) E RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO (RCA)

Nos termos e condições das seguintes Condições Especiais e respeitado o disposto nas Condições Gerais e em Condições Particulares desta Apólice, a cobertura disponibilizada pela Seguradora mediante o pagamento de Prêmio, condicionada à efetivação de riscos abrangidos por esta Apólice, é limitada à Indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o Segurado venha a sofrer ou suportar, durante a Vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1. PERDA TOTAL DO OBJETO SEGURADO

1.1. Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

- a) a Perda Total Real;
- b) a Perda Total Construtiva (ou Legal).

1.2. Ocorre a Perda Total Real quando:

- a) objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
- b) Segurado fica irremediavelmente privado objeto ou interesse segurado;
- c) objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3. Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

- a) objeto segurado pode ser abandonado à Seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;
- b) custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu Valor Ajustado, permitindo seu abandono à Seguradora, sem prejuízo do disposto no item 11.2 da Cláusula 11 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das Condições Gerais desta apólice.

1.4. Na aplicação do disposto na alínea “b” do item 1.3 desta cláusula, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou que dele restar após o Sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de Terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.

1.5. O Segurado e a Seguradora podem por mútuo acordo, admitir a **Prejuízo Total Construtiva** sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6. A Perda Total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta Apólice, não exime a Seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo Segurado consoante o disposto no item 16.1 da Cláusula 16 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO das Condições Gerais desta Apólice ou ao amparo do item 2.1 da Cláusula 2 – ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO destas Condições Especiais, no que excederem à Franquia aplicável nesta Apólice.

1.7. Incumbe ao Segurado, ao reclamar a Indenização por Perda Total Real na hipótese prevista na alínea “c” do item 1.2 desta cláusula, fornecer à Seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a Vigência desta apólice.

2. ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO

2.1. A cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:

- a) à remuneração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenha salvado ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta Apólice.
- b) às despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como aos danos por elas causadas à embarcação ou objeto segurado.

2.2. A Indenização devida sob esta Apólice, em caso de Assistência e Salvamento ou de Avaria Grossa será arbitrada em laudo de Regulação de Sinistro.

2.2.1 A indenização devida sob esta apólice, em caso de Assistência e Salvamento ou Avaria Grossa será arbitrada em laudo de regulação do sinistro, em caso de Avaria Grossa, sua regulação e repartição serão feitas consoantes as Regras de York e Antuérpia de 1974 se os contratos de transporte

(conhecimentos de embarque ou contratos de afretamento total ou parcial) não dispuserem de outra forma.

2.2.2 Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não serão feitas, nem admitidas, quaisquer deduções de “novo por velho”.

2.2.3 A nomeação pelo Segurado, de árbitro para regulação e repartição extrajudicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévio entendimento com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será submetido.

2.3. Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da Seguradora por Assistência e Salvamento ou pela contribuição de Avaria Grossa será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; e, se o valor de embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da Seguradora.

2.4. Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da Seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.5. Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de Assistência e Salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da Seguradora pelas despesas e demais prejuízo deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o Segurado renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao Segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.5.1 Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

2.6. A cobertura contratada sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa.

2.7. Esta cobertura específica de Assistência e Salvamento, típica da Apólice de Embarcações Comerciais, não se confunde com as despesas de mitigação elencadas no artigo 67 da Lei 15.040/2025. Por se tratar de cobertura específica do ramo marítimo, caso deflagrada, tem por efeito a redução da garantia sob a Cobertura Básica contratada, bem como sujeita-se à incidência de franquia.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO

3.1. A cobertura da Responsabilidade Civil por Abalroação diz respeito ao reembolso de 3/4 (três-quartos) das indenizações que, em consequência de abalroação entre a embarcação segurada e outras ou outras embarcações, o Segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e de regulamentos, e efetivamente pague a terceiros, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas, por arbitramento ou decisão de autoridade competente. Em nenhuma hipótese, entretanto, a cobertura contratada sob esta Cláusula abrangerá a prestação de qualquer fiança ou garantia, nem qualquer quantia que o Segurado pague ou seja obrigado a dispendar ou pagar, em consequência de, ou com respeito a:

- a)** remoção ou eliminação de obstáculos à navegação, destroços ou cargas ou qualquer outra coisa, por imposição de lei ou de regulamento;
- b)** perda ou dano real ou potencial causado a qualquer objeto, bem ou propriedade, que não seja outra embarcação ou bem a bordo desta;
- c)** poluição ou contaminação de qualquer objeto, bem, propriedade, área ou local, seja qual for, excetuadas unicamente a poluição ou contaminação da outra embarcação (e de bens a bordo desta) com a qual a embarcação segurada tenha abalroado;
- d)** carga ou outro bem a bordo da embarcação segurada;
- e)** perdas de vidas ou danos à pessoa a bordo da embarcação segurada ou em qualquer outra embarcação ou local.

- 3.2. Entretanto, se a abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, às reclamações com base na presente cláusula serão liquidadas segundo o princípio de Responsabilidades Recíprocas, como se o proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pagado ao outro a parcela dos prejuízos a este causado proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.
- 3.3. Se a(s) outra(s) embarcação(ões) envolvida(s) na abalroação também forem seguradas sob esta Apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao Segurado ou ao mesmo armador, ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura contratada por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.
- 3.3.1. Nas hipóteses acima, o Segurado terá direito a obter da Seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamentos, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas correspondentes, porém o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou, não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designado um pelo Segurado e outro pela Seguradora que escolherão previamente um desempatador, a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.
- 3.4. Em cada abalroação, o reembolso devido ao Segurado sob esta cláusula será de três-quartas partes das indenizações por este pago e que estiverem, na forma do item 3.1, compreendidas na cobertura contratada, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente se o valor segurado indicado nesta apólice for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a 3/4 (três- quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.
- 3.5. Nos casos em que, com a prévia concordância da Seguradora, a responsabilidade do Segurado ou do Capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a Seguradora reembolsará também 3/4 (três-quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providências, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do item 3.4 desta cláusula.
- 3.6. **Enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada, ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do Segurado, do armador ou de seus agentes, sem a prévia autorização, por escrito, da Seguradora, constituirá iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometerá a Seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do Segurado sob a presente cláusula desta apólice.**
- 3.7. Respeitado o disposto no item 3.5 desta cláusula, acima, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de forma maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.

COBERTURA N.º 3 – PERDA TOTAL (PT), ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO (AS), RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO (RCA) E AVARIA PARTICULAR (AP)

Nos termos e condições das seguintes Condições Especiais e respeitado o disposto nas Condições Gerais e em Condições Particulares desta Apólice, a cobertura disponibilizada pela Seguradora mediante o pagamento de Prêmio, condicionada à efetivação de riscos abrangidos por esta Apólice, é limitada à Indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o Segurado venha a sofrer ou suportar, durante a Vigência deste contrato, nos seguintes casos:

1. PERDA TOTAL DO OBJETO SEGUADO

1.1. Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

- c) a Perda Total Real;
- d) a Perda Total Construtiva (ou Legal).

1.2. Ocorre a Perda Total Real quando:

- d) objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
- e) Segurado fica irremediavelmente privado objeto ou interesse segurado;
- f) objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3. Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

- c) objeto segurado pode ser abandonado à Seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;
- d) custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu Valor Ajustado, permitindo seu abandono à Seguradora, sem prejuízo do disposto no item 11.2 da Cláusula 11 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das Condições Gerais desta apólice.

1.4. Na aplicação do disposto na alínea “b” do item 1.3 desta cláusula, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou que dele restar após o Sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de Terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.

1.5. O Segurado e a Seguradora podem por mútuo acordo, admitir a **Prejuízo Total Construtiva** sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6. A Perda Total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta Apólice, não exime a Seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo Segurado consoante o disposto no item 16.1 da Cláusula 16 – OBRIGAÇÕES DO SEGUADO das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 2.1 da Cláusula 2 – ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO destas Condições Especiais, no que excederem à Franquia aplicável nesta Apólice.

1.7. Incumbe ao Segurado, ao reclamar a Indenização por Perda Total Real na hipótese prevista na alínea “c” do item 1.2 desta cláusula, fornecer à Seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a Vigência desta apólice.

2. ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO

2.1. A cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:

- c) à remuneração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenha salvado ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta Apólice.
- d) às despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como aos danos por elas causadas à embarcação ou objeto segurado.

2.2. A Indenização devida sob esta Apólice, em caso de Assistência e Salvamento ou de Avaria Grossa será arbitrada em laudo de Regulação de Sinistro.

2.2.1 Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não serão feitas, nem admitidas, quaisquer deduções de “novo por velho”.

2.2.2 A nomeação pelo Segurado, de árbitro para regulação e repartição extrajudicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévio entendimento com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será

submetido.

- 2.3. Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da Seguradora por Assistência e Salvamento ou pela contribuição de Avaria Grossa será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; e, se o valor de embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da Seguradora.
 - 2.4. Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da Seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.
 - 2.5. Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de Assistência e Salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da Seguradora pelas despesas e demais prejuízo deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o Segurado renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao Segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.
 - 2.5.1 Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.
 - 2.6. A cobertura contratada sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa.
 - 2.7. **Esta cobertura específica de Assistência e Salvamento, típica da Apólice de Embarcações Comerciais, não se confunde com as despesas de mitigação elencadas no artigo 67 da Lei 15.040/2025. Por se tratar de cobertura específica do ramo marítimo, caso deflagrada, tem por efeito a redução da garantia sob a Cobertura Básica contratada, bem como sujeita-se à incidência de franquia.**
3. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO**
- 3.1. A cobertura da Responsabilidade Civil por Abalroação diz respeito ao reembolso de 3/4 (três-quartos) das indenizações que, em consequência de abalroação entre a embarcação segurada e outras ou outras embarcações, o Segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e de regulamentos, e efetivamente pague a terceiros, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas, por arbitramento ou decisão de autoridade competente. Em nenhuma hipótese, entretanto, a cobertura contratada sob esta Cláusula abrangerá a prestação de qualquer fiança ou garantia, nem qualquer quantia que o Segurado pague ou seja obrigado a dispendar ou pagar, em consequência de, ou com respeito a:
 - a) remoção ou eliminação de obstáculos à navegação, destroços ou cargas ou qualquer outra coisa, por imposição de lei ou de regulamento;
 - b) perda ou dano real ou potencial causado a qualquer objeto, bem ou propriedade, que não seja outra embarcação ou bem a bordo desta;
 - c) poluição ou contaminação de qualquer objeto, bem, propriedade, área ou local, seja qual for, excetuadas unicamente a poluição ou contaminação da outra embarcação (e de bens a bordo desta) com a qual a embarcação segurada tenha abalroado;
 - d) carga ou outro bem a bordo da embarcação segurada;
 - e) perdas de vidas ou danos à pessoa a bordo da embarcação segurada ou em qualquer outra embarcação ou local.
 - 3.2. Entretanto, se a abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, às reclamações com base na presente cláusula serão liquidadas segundo o princípio de Responsabilidades Recíprocas, como se o proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pagado ao outro a parcela dos prejuízos a este causado proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.
 - 3.3. Se a(s) outra(s) embarcação(ões) envolvida(s) na abalroação também forem seguradas sob esta Apólice, ou

pertencerem no todo ou em parte ao Segurado ou ao mesmo armador, ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura contratada por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.

3.3.1. Nas hipóteses acima, o Segurado terá direito a obter da Seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamentos, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas correspondentes, porém o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou, não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designado um pelo Segurado e outro pela Seguradora que escolherão previamente um desempassador, a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.

3.4. Em cada abalroação, o reembolso devido ao Segurado sob esta cláusula será de três-quartas partes das indenizações por este pago e que estiverem, na forma do item 3.1, compreendidas na cobertura contratada, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente se o valor segurado indicado nesta apólice for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a 3/4 (três-quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.

3.5. Nos casos em que, com a prévia concordância da Seguradora, a responsabilidade do Segurado ou do Capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a Seguradora reembolsará também 3/4 (três-quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providências, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do item 3.4 desta cláusula.

3.6. Enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada, ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do Segurado, do armador ou de seus agentes, sem a prévia autorização, por escrito, da Seguradora, constituirá iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometerá a Seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do Segurado sob a presente cláusula desta apólice.

3.7. Respeitado o disposto no item 3.5 desta cláusula, acima, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de forma maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.

4. AVARIA PARTICULAR

4.1. A cobertura de Avaria Particular diz respeito a perdas ou avarias sofridas pelo objeto segurado que não constituam prejuízos por Avaria Grossa e não sejam tratadas como Perda Total Construtiva ou Real.

4.2. Nas liquidações de Avarias Particulares serão admitidos:

- a)** os custos razoáveis dos reparos e/ou substituições recomendados ou reconhecidos como necessários por peritos vistoriadores indicados ou aceitos pela Seguradora, comprovados por faturas quitadas ou documentos equivalentes;
- b)** as despesas em que o Segurado tenha incorrido em consequência da perda ou avaria e necessárias à execução dos reparos e/ou substituições, na medida em que forem assim reconhecidas como parte integrante da Avaria Particular e tidas como razoáveis nas circunstâncias;
- c)** os honorários e despesas de regulação da avaria;
- d)** outros custos e despesas admitidos pelo Árbitro Regulador e pela Seguradora.

4.2.1. A Seguradora não se obriga a fazer adiantamentos para custear reparos e/ou despesas indenizáveis em Avaria Particular, mas poderá atender a pedido de reembolso parcial por conta da indenização final quando tal pedido, amparado em parecer favorável do Árbitro Regulador da avaria, for tido pela Seguradora como justificado.

4.2.2. Quando a Avaria Particular estiver, para fins de apuração do montante indenizável, submetida a um Árbitro Regulador, a este deverão ser fornecidos os documentos referidos no item 11.2 da Cláusula 11 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das Condições Gerais desta apólice.

Em caso de Avaria Particular que tenha passado despercebida na ocasião e permanecido no desconhecimento do Segurado até a docagem ou vistoria da embarcação, impossibilitando-o, e ao perito da Seguradora, de precisar a data, local e causa da avaria, incumbirá ao Árbitro Regulador,

- louvando-se em laudos de vistoria, perícias e demais elementos disponíveis, estimar e submeter à consideração da Seguradora, se for o caso, o montante indenizável sob a presente apólice, indicando suas razões e os critérios adotados.
- 4.2.3. Sempre que o Segurado fizer despesas ou adiantamentos para atender a reparos e/ou substituições indenizáveis que, embora recomendados ou reconhecidos como necessários pelo perito da Seguradora, não sejam finalmente executados, no todo ou na parte, por contraindicação superveniente ou em virtude de subsequente perda total do objeto segurado, tais despesas ou adiantamentos serão por igual indenizáveis na medida em que não forem de outra forma recuperável pelo Segurado.
- 4.2.4. Os reparos e/ou substituições devem ser efetuados de conformidade com as recomendações do perito da Seguradora.
- 4.2.5. A Seguradora terá o direito de decidir quanto ao local para onde a embarcação deva seguir para ser docada e/ou reparada, mas nesse caso arcará com a despesa adicional que se originar da viagem que for feita para atender à sua decisão e poderá vetar qualquer firma cujo nome seja proposto para executar os reparos. A Seguradora poderá, ainda, exigir que seja obtido proposto e orçamento para execução dos reparos, caso em que o Segurado dela recuperará as despesas de rancho, soldadas, combustíveis, taxas portuárias e agência pelo tempo perdido entre a convocação dos proponentes e o recebimento e exame da proposta que for aceita, calculadas por dia ou fração e limitadas ao tempo perdido exclusivamente com as consultas, análise dos orçamentos e aceitação de proposta pela Seguradora. O não exercício, pela Seguradora, dos direitos e faculdades que lhe são assegurados neste subitem não implicará derrogação de quaisquer das obrigações do Segurado ou das limitações previstas nesta Cláusula.
- 4.2.6. Os reparos e/ou substituições devem ser definitivos. Os reparos provisórios só serão admitidos na liquidação da Avaria Particular quando:
- a) expressamente recomendados pelo perito da Seguradora; ou,
 - b) indispensáveis à boa execução posterior dos reparos definitivos; ou,
 - c) proporcionarem uma redução compensadora nos custos e despesas com os reparos definitivos.
- 4.2.7. Quando os reparos e ou substituições que puderem ser adequadamente executados, sem demora, a custo razoável e com as necessárias cautelas em relação ao navio e sua carga, forem adiados ou transferidos, no todo ou em parte, no exclusivo interesse do Segurado, a Seguradora não responderá pela eventual elevação do custo desses reparos que comprovadamente resultar desse adiantamento ou transferência.
- 4.3. Quando os peritos da Seguradora e, se for o caso, da Sociedade Classificadora, atestarem que a avaria não afetou as condições de segurança e navegabilidade da embarcação e concederem prazo para sua reparação, o Segurado promoverá os reparos quando melhor lhe convier dentro do prazo estipulado sem prejuízo da cobertura contratada por esta apólice; mas arcará com a eventual elevação de seu custo, na hipótese prevista no subitem 4.2.7 desta Cláusula.
- 4.4. Respeitado o disposto na alínea “e” do item 4.6 desta Cláusula, se as perdas ou avarias parciais não forem reparadas, ou o forem apenas em parte, com a concordância do perito da Seguradora, e a embarcação for vendida no estado, o Segurado poderá reclamar a indenização dos danos não reparados a título de depreciação do objeto segurado.
- 4.4.1. A depreciação será fixada por arbitramento, aplicando-se ao Valor Ajustado sob esta apólice a diferença proporcional que for apurada entre os valores de venda da embarcação antes e após a ocorrência dos danos não reparados, não podendo o montante indenizável a esse título exceder aquele a que o Segurado teria direito se os danos houvessem sido reparados.
- 4.4.2. Em caso de divergência entre o Segurado e a Seguradora, o montante indenizável a título de depreciação será também fixado por arbitramento.
- 4.4.3. A opção pela indenização a título de depreciação por danos não reparados deverá ser exercida pelo Segurado no prazo de um ano, contado da data do término da cobertura, conforme definido na Cláusula 9 – VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO das Condições Gerais desta apólice.
- 4.5. Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Particular não serão feitas nem admitidas quaisquer deduções de “novo por velho”.
- 4.6. **A presente Cláusula não cobre:**

- a) os reparos ou substituições de partes ou peças que apresentem defeitos de construção, fabricação, reparação ou instalação, vício próprio conhecido ou oculto, ou afetadas pelo uso e desgaste ou por deterioração gradual;
- b) as despesas de raspagem e/ou pintura do fundo do casco, salvo quando tais despesas constituírem parte do reparo de avaria parcial indenizável do fundo do casco e limitadas à parte assim reparados as despesas com rancho e soldadas do Capitão, Oficiais e demais tripulantes, ou de qualquer deles, exceto quando for necessário remover a embarcação de um para outro porto onde as avarias devam ser reparadas, ou durante viagem de experiência para testar os reparos efetuados, casos em que tais despesas serão admitidas em Avaria Particular exclusivamente pelo tempo em que a embarcação estiver efetivamente sendo removida ou em viagem de experiência e na medida em que não sejam, no todo ou em parte, recuperáveis em Avaria Grossa;
- c) as despesas de ratificação de Protesto Marítimo, feitas no exclusivo interesse da cobertura de Avaria Particular concedida sob esta Cláusula; e
- d) as perdas ou avarias parciais que não tiverem sido substituídas ou reparadas, quando, ainda durante a vigência desta apólice, ocorrer a Perda Total do objeto segurado, ou quando essa Perda Total tiver ocorrido após o vencimento desta apólice e o objeto segurado não houver sido vendido; respeitado, entretanto, o disposto no item 1.6 da Cláusula 1 – PERDA TOTAL DO OBJETO SEGURADO desta Cobertura, e no subitem 4.2.4 da presente Cláusula.

COBERTURA ESPECIAL Nº 7 – CONSTRUTOR NAVAL

1. COBERTURA

- 1.1. Nos termos e condições das presentes Condições Especiais e respeitados os dispositivos das Condições Gerais, das Condições Especiais da Cobertura Básica nº 3 (estas emendadas para “4/4” – quatro-quartos de Responsabilidade Civil por Abalroação) e que não tenham sido expressa ou implicitamente alterados ou revogados por quaisquer Condições Particulares, a cobertura contratada pelo Segurado em caso de perda (de) ou dano ao objeto Segurado é equivalente a um Seguro “All Risks”.
- 1.2. Entende-se como objeto Segurado o casco, a maquinaria e todos os materiais, aparelhos, motores, equipamentos incorporados ou destinados ao navio ou **embarcação** em construção pelo Segurado.
- 1.3. Não obstante qualquer dispositivo em contrário nas Cláusulas aplicadas a esta apólice, a cobertura compreende ainda:
 - 1.3.1. Os custos e despesas feitos para reparar ou substituir qualquer peça ou parte condenada unicamente por ter sido nela constatado um defeito latente, descoberto e comunicado à Seguradora durante o período de vigência desta apólice.
 - 1.3.2. Perda ou dano ao Objeto Segurado em consequência de execução e/ou utilização de quaisquer peças ou partes portadoras de defeito causado por erro de projeto, mas em nenhuma circunstância se estende aos custos e despesas com a reparação, modificação, renovação ou substituição de tais peças ou partes ou quaisquer despesas destinadas a melhorar ou alterar o projeto;
 - 1.3.3. As despesas apuradas feitas em caso de insucesso no lançamento do Objeto Segurado, para completar a operação ou realizar o lançamento.
- 1.4. Fica ainda entendido e concordado que a presente apólice garante:
 - 1.4.1. O reembolso das despesas razoáveis e necessárias com a remoção de destroços do Objeto Segurado, ou de parte do mesmo, da área que se localiza o estabelecimento do Segurado, ou de qualquer local por onde este arrendado ou ocupado, deduzido ressarcimento obtido com a venda de salvados, se os houver.
- 1.5. Entende-se como abrangidas por esta cobertura:
 - a) a área ocupada pelo Estaleiro do Segurado, compreendendo todas as suas dependências e setores, sejam quais forem, desde que utilizados na construção do objeto Segurado;
 - b) outras áreas no porto ou local do seu Estaleiro, ocupadas por dependências deste e utilizadas pelo Segurado, nos quais qualquer material destinado ao Objeto Segurado (item 1.2, retro) seja depositado, trabalhado ou preparado para subsequente transferência ao Estaleiro, na medida em que aquelas sejam também áreas sob o controle e responsabilidade do Segurado;
 - c) o trânsito de e para locais situados nas áreas referidas nas alíneas anteriores;
 - d) o trânsito terrestre entre armazém portuário de descarga, ou depósito do fornecedor e qualquer dos locais referidos nas alíneas “a” e “b”, retro, quando tal armazém portuário, ou depósito, esteja situado no mesmo porto onde se localize o Estaleiro ou no porto mais próximo regularmente utilizado para descarga e retirada dos materiais, nos casos em que a remessa pelo fornecedor seja feita por via marítima, ou de onde o Segurado deva retirar o material para a obra.

2. INÍCIO E TÉRMINO DA COBERTURA

- 2.1. A Cobertura disponibilizada pela Seguradora, mediante pagamento do prêmio, entra em vigor quando tem início a produção, processamento, preparação e/ou recebimento de materiais, aparelhos, motores ou equipamentos de qualquer tipo ou espécie expressamente destinados à construção do Objeto Segurado; e termina às 24 (vinte e quatro) horas locais do dia em que o Objeto Segurado for entregue a seu comprador ou quando completados 60 dias contados das 24 (vinte e quatro) horas da data do término dos testes e experiências de funcionamento e navegação, ainda que em tais datas não tenha vencido o prazo estabelecido provisoriamente para a execução dos trabalhos de construção da embarcação.
- 2.2. Se o vencimento do prazo fixado nesta apólice o Objeto Segurado não for entregue ao Segurado, os seus testes não tiverem sido realizados, esse prazo será prorrogado por endosso, mediante solicitação do Segurado e cobrança de prêmio adicional, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia em que for feita a entrega ou, no máximo, até as 24 horas do dia em que vencer o prazo de 60 (sessenta) dias após realizados aqueles testes.
- 2.3. A prorrogação do prazo original deste seguro só poderá ser concedida pela Seguradora que emitiu esta apólice e

dependerá de prévia solicitação justificada por parte do Segurado.

- 2.4. Se esta cobertura terminar, antes do prazo fixado nesta apólice, com a entrega do Objeto Segurado a seu comprador ou com o vencimento dos 60 (sessenta) dias após realizados os testes do Construtor o Segurado terá direito à restituição do prêmio pro-rata correspondente ao número de dias por decorrer do prazo originalmente fixado.

2.4.1. Caso os testes com o Objeto Segurado resultem não conclusivos, ou revelem defeito de construção a ser corrigido; ou caso ocorra durante esses testes alguns acidentes com dano ou avaria ao Objeto Segurado, o prazo desta apólice será prorrogado pelo tempo necessário à eliminação de construção ou a execução dos reparos do dano ou avaria sofridos, e/ou à realização de novos testes, mediante o pagamento do prêmio adicional que for fixado, até o término desta cobertura.

3. VALOR SEGURADO

3.1. O critério relativo ao Valor Segurado e ao Valor Ajustado, estabelecido na Cláusula 3ª das Condições Gerais desta apólice fica modificado como segue:

- a) o valor segurado declarado nesta apólice deve ser o preço da construção indicado em contrato e tem caráter provisório;
- b) Caso o valor segurado seja inferior ao valor da construção do Objeto Segurado, ocorrendo sinistro haverá rateio entre o segurado e o segurador;
- c) ocorrendo no decurso da construção, um aumento acentuado e imprevisto de seus custos, cabe ao Segurado comunicá-lo a Seguradora em detalhe solicitando o aumento correspondente do valor Segurado e pagamento do prêmio adicional cabível;
- d) nos contratos de construção em que o Objeto Segurado se destine a exportação, o valor segurado inicial, em real, pode ser alterado para mais ou menos, durante a construção, a fim de manter a equivalência original à moeda estrangeira, mediante solicitação do Segurado e pagamento do prêmio adicional correspondente;
- e) o valor segurado será obrigatoriamente reajustado, após o término desta cobertura, ao montante do custo efetivo e final da construção, porém tal reajuste não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor segurado inicial; mas nos casos previstos nas alíneas (c) e (d), acima, o limite de 30% aplica-se ao valor corrigido;
- f) o Segurado terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término desta cobertura, para apresentar à Seguradora os documentos comprobatórios do custo final da construção. Findo esse prazo sem que a comprovação tenha prêmio adicional calculado, com base na taxa ou taxas aplicáveis, sobre 30% (trinta por cento) do valor segurado inicial;
- g) Se o Segurado comprovar, no prazo da alínea (f) retro, que o custo final da construção foi inferior ao valor segurado inicial, a Seguradora emitirá um endosso restituindo ao Segurado, na mesma base, o prêmio correspondente à diferença, para menor, no custo final.

4. LIMITES DE NAVEGAÇÃO

4.1. O objeto segurado poderá locomover-se para e de quaisquer diques (secos ou flutuantes), ancoradouros, carreiras, pontões e similares, no local da construção e, por meios próprios, carregado ou em lastro, tantas vezes quantas necessárias para montagem, docagem, viagens de experiência ou de entrega, até uma distância, por água, de 250 milhas náuticas do local da construção, sendo mantido coberto, mediante comunicação prévia e pagamento do prêmio adicional a ser fixado pela Seguradora, caso esse limite seja excedido.

4.2. Qualquer movimentação do objeto segurado, a reboque, fora do local da construção estará coberta mediante comunicação prévia e pagamento do prêmio adicional a ser fixado pela Seguradora.

5. GREVES

5.1. Esta cobertura abrange perdas ou danos causados por grevistas trabalhadores sob locaute ou por pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis, porém exclui:

5.1.1. Qualquer perda ou dano abrangido pelas Cláusulas de Guerra para Riscos de Construtores.

5.1.2. Qualquer reclamação relativa a despesas decorrentes de demora, exceto se essas despesas forem recuperáveis, em princípio, de acordo com as leis e costumes brasileiros.

6. EXCLUSÕES

-
- 6.1. Além das demais constantes das Condições Gerais da Apólice Brasileira de Seguro Cascos e das Condições Particulares da Cobertura Básica nº 3 que expressamente ratificadas, esta cobertura não inclui qualquer reclamação decorrente de terremoto e erupção vulcânica, ou maremoto daí resultante.

COBERTURA ESPECIAL Nº 8 – RESPONSABILIDADE CIVIL (P&I)

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1. OBJETO DO SEGURO

1.1. Fica entendido e acordado, não obstante o que em contrário possa constar das Condições Gerais desta Apólice, que a presente cobertura tem por finalidade reembolsar o Segurado, até o Limite Máximo de Indenização da garantia contratada indicado na Apólice, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, relativa a reclamações por danos físicos a pessoa e a materiais involuntariamente causados a terceiros, em consequência direta de acidentes envolvendo a embarcação segurada.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Os riscos cobertos são os seguintes:

- a) **perda de vida e danos físicos a pessoas:** incluindo tripulantes e estivadores, no que exceder a indenização prevista na legislação trabalhista, e excluindo passageiros, desde que tenham pago para viajar, seja ou não embarcação licenciada para transporte coletivo;
- b) **danos físicos a objetos fixos e flutuantes:** exceto quando de propriedade ou posse do segurado, desde que tais danos não sejam decorrentes de abalroação;
- c) **poluição:** limitada a responsabilidade da Sociedade Seguradora a 20% do valor segurado.
- d) **remoção de destroços:** limitada a responsabilidade da Sociedade Seguradora a 20% do valor segurado.

3. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

3.1. As importâncias seguradas para as garantias por pessoa vitimada e por acidente, discriminadas em cada item desta apólice, representam em relação àquele item e a cada uma das garantias, o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por reclamação ou série de reclamações resultantes de um mesmo evento, observados, ainda, os limites estabelecidos no item 4 - Valor Segurado.

4. VALOR SEGURADO

4.1. O valor segurado indicado na apólice representa a responsabilidade máxima da Seguradora em cada sinistro ou série de sinistros decorrentes de um mesmo acidente, observados, todavia, o seguinte limite para os riscos de vida.

- a) **por pessoa vitimada:** até R\$ 25.000,00;

5. EXCLUSÕES

5.1. Além das exclusões das condições gerais, a presente apólice não cobre por:

- a) responsabilidades assumidas pelo segurado por contratos ou convenções, que não sejam decorrentes de obrigações civis e legais;
- b) anos consequentes do descumprimento/inadimplemento de obrigações por força exclusiva de contratos e/ou convenções;
- c) danos a bens em poder do segurado, para guarda ou custódia, transporte, uso ou manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;
- d) danos punitivos e exemplares (“*punitive damages*” e “*exemplary damages*”);
- e) responsabilidade civil reparador naval;
- f) responsabilidade civil profissional.

5.2. A presente apólice não cobre, ainda, salvo convenção em contrário e mediante pagamento de prêmio adicional correspondente, reclamações por:

- a) danos causados a empregados ou prepostos do segurado quando a seu serviço;
- b) danos morais.

6. REINTEGRAÇÃO

6.1. Será, no entanto, facultado ao segurado a reintegração dessa importância segurada, desde que o mesmo,

assim julgando necessário, solicite tal providência à sociedade Seguradora, e pague o prêmio adicional cabível, que será calculado proporcionalmente ao prazo de vigência a decorrer a partir da formalização do pedido até o vencimento da apólice.

7. RATIFICAÇÃO

- 7.1. Ratificam-se os termos das condições gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes condições especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO

COBERTURA ADICIONAL Nº 4 – COMPLEMENTAR DE DESEMBOLSOS

1. Pela presente cobertura a Seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura contratada mediante o pagamento de prêmio pela apólice de seguro “casco e máquinas” da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantir ao Segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar exclusivamente em caso de PERDA TOTAL (REAL OU CONSTRUTIVA) da embarcação, para atender a desembolsos que o Segurado tenha feito e/ou deva fazer em função da utilização, emprego ou exploração da embarcação, sua armação, manutenção, conservação, adaptação, administração e outras despesas correlatas, não recuperáveis, no todo ou em parte, sob a apólice de seguro “casco e máquinas”. O pagamento de indenização a título de Perda Total (Real ou Construtiva) sob a apólice de seguro “casco e máquinas” da embarcação dispensará qualquer outra comprovação da Perda Total para fins de indenização sob a presente apólice, cujo pagamento será, então, exigível de imediato e pelo todo, independente de apuração dos prejuízos.
2. Se, por acordo entre o Segurado e a Seguradora, a Perda Total (Real ou Construtiva) da embarcação for liquidada sob a apólice de seguro “casco e máquinas” por importância inferior ao valor segurado nela indicado, o montante indenizável sob a presente apólice será reduzido na mesma proporção.
3. Ainda que a Perda Total Construtiva seja caracterizada, e assim indenizável sob a apólice de seguro “casco e máquinas”, nenhuma indenização será devida sob a presente apólice quando o Segurado optar pelo reparo da embarcação e recebimento de indenização sob a cobertura de Avaria Particular daquela apólice, conforme lhe faculta o item 11.3 da Cláusula 11 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO das Condições Gerais.
4. A Seguradora não terá, sob a presente apólice, qualquer participação no produto da venda ou outra forma de disposição da embarcação, ou de seus destroços, em caso de Perda Total.
5. A cobertura adicional contratada sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro “casco e máquinas”, cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.
6. A importância segurada sob a presente apólice não poderá, em qualquer tempo, exceder a 10% (dez por cento) do Valor Ajustado da embarcação (Valor “A”, em caso de Dupla Avaliação) ou da importância segurada sob a apólice de seguro “casco e máquinas” se esta importância for inferior àquele valor. A redução do montante do seguro “casco e máquinas” implicará automaticamente na redução da importância segurada sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 10% (dez por cento).
7. A responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice não excederá, em qualquer hipótese, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita à limitação estabelecida no item 6 desta Cláusula.

COBERTURA ADICIONAL Nº 5 – COMPLEMENTAR DE RESPONSABILIDADE EXCEDENTES – RE

1. Pela presente cobertura a Seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura contratada mediante o pagamento de prêmio pela apólice de seguro “casco e máquinas” da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantir ao Segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar exclusivamente nos seguintes casos:
 - 1.1. **Assistência e Salvamento e Avaria Grossa** – quando a cobertura contratada pela apólice de seguro “Embarcações Comerciais”, sob o item 2 – Assistência e Salvamento das Condições Especiais/Coberturas Básicas, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação (ou qualquer valor menor resultante de deduções necessariamente feitas no processo de apuração e regulação de sinistro) e o valor contribuinte da embarcação, resultante de avaliação promovida por Arbitro Regulador ou por terceiros e adotado para fins de repartição e liquidação de despesas de Assistência e Salvamento, ou de Avaria Grossa, caso em que a responsabilidade da Seguradora sob a presente será limitada à parcela de contribuição não recuperável em virtude daquela diferença entre o Valor Ajustado e o valor contribuinte da embarcação, mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.
 - 1.2. **Medidas Conservatórias e Preventivas** – quando a cobertura contratada pela apólice de seguro “casco e máquinas”, sob o item 16.1 da Cláusula 16 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO de suas Condições Gerais, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação e o valor da embarcação adotado no processo de apuração do montante recuperável a esse título sob tal apólice, caso em que a responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela não recuperável em virtude daquela diferença de valor; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.
 - 1.3. **Responsabilidade Civil por Abalroação (três-quartos)** – quando a cobertura contratada pela apólice de seguro “Embarcações Comerciais”, sob o item 3 – Responsabilidade Civil por Abalroação das Condições Especiais/Coberturas Básicas, não proporcionar reembolsos integral em virtude do Valor Ajustado da embarcação, caso em que o montante indenizável sob presente apólice será a parcela excedente dos três-quartos da responsabilidade, não recuperável sob aquela apólice, limitada à importância segurada sob a presente apólice.

A cobertura adicional complementar contratada sob a presente apólice estará sempre condicionada à Contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro “casco e máquinas” da embarcação, cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

A importância segurada sob a presente apólice aplica-se pelo todo a cada um dos itens 1.1, 1.2 e 1.3, acima, mas não poderá, em qualquer, exceder a 15% (quinze por cento) do Valor Ajustado da embarcação ou da importância segurada sob a apólice de seguro “casco e máquinas” se esta importância for inferior àquele valor. A redução do montante do seguro “casco e máquinas” implicará automaticamente a redução da importância segurada sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 15% (quinze por cento).

A responsabilidade da Seguradora sob cada um dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 acima, não excederá, em qualquer hipótese e em cada caso, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita à limitação estabelecida na no item 3 das Coberturas Básicas.

COBERTURA ADICIONAL Nº 6 – COMPLEMENTAR DE VALOR AUMENTADO – VA

1. Pela presente cobertura a Seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura contratada mediante o pagamento de prêmio pela apólice de seguro “casco e máquinas” da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantir ao Segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar exclusivamente nos seguintes casos:
 - 1.1. **Perda Total (Real ou Construtiva) da Embarcação** – para atender a desembolsos que o Segurado tenha feito e/ou deva fazer em função da utilização, emprego ou exploração da embarcação, sua armação, manutenção, conservação, adaptação, administração e outras despesas correlatas, não recuperáveis, no todo ou em parte, sob a apólice de seguro “casco e máquinas”, bem como para atender, no todo ou em parte, ao aumento do valor e/ou do custo de reposição da embarcação e/ou eventual insuficiência de seu valor ajustado, qualquer que seja o fator determinante dessa diferença. O pagamento de indenização a título de Perda Total (Real ou Construtiva) sob a apólice de seguro “casco e máquinas” da embarcação dispensará qualquer outra comprovação da perda Total para fins de indenização sob a presente apólice, cujo pagamento será então exigível de imediato.
 - 1.1.1. Se, por acordo entre Segurado e Seguradora, a Perda Total (Real ou Construtiva) da embarcação for liquidada sob a apólice de seguro “casco e máquinas” por importância inferior ao valor segurado nela indicado, o montante indenizável sob a presente apólice será reduzido na mesma proporção.
 - 1.1.2. Ainda que a Perda Total Construtiva seja caracterizada, e assim indenizável sob a apólice de seguro de “casco e máquinas”, nenhuma indenização será devida sob a presente apólice quando o Segurado optar pelo reparo da embarcação e recebimento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular daquela apólice, conforme lhe faculta o item 11.3 da Cláusula 11 – REGULÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO das Condições Gerais.
 - 1.1.3. A Seguradora não terá, sob a presente apólice, qualquer participação no produto da venda ou outra forma de disposição da embarcação, ou de seus destroços, em caso de Perda Total (Real ou Construtiva).
 - 1.1.4. A cobertura adicional contratada sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro “casco e máquinas”, cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.
 - 1.2. **Assistência e Salvamento e Avaria Grossa** - quando a cobertura contratada pela apólice de seguro “casco e máquinas”, sob a item 2 – ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO das Condições Especiais/Coberturas Básicas, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação (ou qualquer valor menor resultante de deduções necessariamente feitas no processo de apuração e regulação de sinistro) e o valor contribuinte da embarcação, resultante de avaliação promovida por Arbitro Regulador ou por terceiros e adotado para fins de repartição e liquidação de despesas de Assistência e Salvamento, ou de Avaria Grossa, caso em que a responsabilidade da Seguradora sob a presente será limitada à parcela de contribuição não recuperável em virtude daquela diferença entre o Valor Ajustado e o valor contribuinte da embarcação, mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.
 - 1.3. **Medidas Conservatórias e Preventivas** – quando a cobertura contratada pela apólice de seguro “casco e máquinas”, sob o item 16.1 da Cláusula 16 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO de suas Condições Gerais, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação e o valor da embarcação adotado no processo de apuração do montante recuperável a esse título sob tal apólice, caso em que a responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela não recuperável em virtude daquela diferença de valor; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.
 - 1.4. **Responsabilidade Civil por Abalroação (três-quartos)** – quando a cobertura contratada pela apólice de seguro “casco e máquinas”, sob o item 3 – Responsabilidade Civil por Abalroação das Condições Especiais/Coberturas Básicas, não proporcionar reembolsos integral em virtude do Valor Ajustado da embarcação, caso em que o montante indenizável sob presente apólice será a parcela excedente dos três-quartos da responsabilidade, não recuperável sob aquela apólice, limitada à importância segurada sob a

presente apólice.

2. A cobertura adicional contratada sob a presente apólice estará sempre condicionada à Contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro “casco e máquinas” da embarcação, cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.
3. A Importância segurada sob a presente apólice aplica-se pelo todo a cada um dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, acima, mas não poderá, em qualquer, exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor Ajustado da embarcação ou da importância segurada sob a apólice de seguro “casco e máquinas” se esta importância for inferior àquele valor. A redução do montante do seguro “casco e máquinas” implicará automaticamente a redução da importância segurada sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento).
4. A responsabilidade da Seguradora sob cada um dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 acima, não excederá, em qualquer hipótese e em cada caso, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita à limitação estabelecida no item 3 das Coberturas Básicas.

COBERTURA ADICIONAL Nº 7 – PARA CLÁUSULA DE REMOÇÃO DE DESTROÇOS

1. A cobertura adicional contratada por esta cláusula garante ao Segurado, mediante pagamento de prêmio adicional, o reembolso das despesas com Remoção de Destroços, devidamente comprovados, até o limite declarado neste contrato de seguro.
2. Fica entendido e acordado que, a indenização somente ocorrerá mediante prévia autorização da Seguradora, desde que haja determinação do órgão competente (Capitania dos Portos). A Seguradora poderá, em casos especiais, autorizar a Remoção de Destroços, mesmo sem determinação da Capitania dos Portos, exclusivamente para salvaguardar os bens segurados.
3. Fica, ainda, entendido e acordado que, o limite máximo de indenização para esta cobertura será, sempre, a Importância Segurada declarada na apólice para esta Cobertura Adicional de Remoção de Destroços.
4. **Na ocorrência de eventual sinistro, o Segurado deverá avisar imediatamente à Seguradora, pelo meio mais rápido de que dispuser, a fim de que esta possa adotar as providências cabíveis.**
5. Ratificam-se os demais termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice. Em caso de conflito, prevalecerá o disposto nestas Condições Especiais.

COBERTURA ADICIONAL Nº 8 – GUERRA E GREVES

1. Riscos Cobertos

- 1.1. Sempre que constar a inclusão desta cobertura na Apólice de Seguro, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado, as perdas e danos causados ao Navio / Embarcação causados por:
- guerra civil, guerra, revolução, rebelião, insurreição ou comoção civil delas decorrentes, ou qualquer ato hostil por parte de um poder beligerante ou contra ele;
 - captura, sequestro, apreensão, tomada ou detenção e suas consequências ou qualquer tentativa nesse sentido;
 - minas, torpedos, bombas ou outras armas de guerra abandonadas;
 - grevistas, trabalhadores trancados ou pessoas que tomam parte em distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis;
 - qualquer terrorista ou qualquer pessoa que aja com má intenção ou por motivos políticos; e
 - confisco ou desapropriação.

2. Riscos e Bens Não Cobertos

2.1. Além das exclusões da Cláusula 5 – **EXCLUSÕES GERAIS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**, esta cobertura não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- responsabilidade por perda e danos ou despesas, causados por:
 - eclosão de uma guerra (com ou sem declaração de guerra) entre quaisquer dos seguintes países: REINO UNIDO, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, FRANÇA, RUSSIA, REPÚBLICA POPULAR DA CHINA;
 - requisição, seja por posse, uso ou apropriação;
 - captura, sequestro, apreensão, tomada, detenção, confisco ou desapropriação pelo governo ou qualquer autoridade pública ou local, ou por ordem de qualquer deles, do país ao qual o Navio pertence ou onde está registrado;
 - apreensão, sequestro, detenção, confisco ou desapropriação decorrente de normas de quarentena ou devido à infração de normas aduaneiras ou comerciais;
 - impetração de um processo judicial comum, falta de apresentação de garantia ou de pagamento de alguma multa ou penalidade ou por qualquer motivo financeiro;
 - pirataria (porém esta exclusão não deverá afetar a cobertura decorrente da alínea “d” do item 1.1 desta cláusula);
- responsabilidade por perda e danos ou despesas direta ou indiretamente causadas por:
 - radiações ionizadoras ou contaminação decorrentes da radioatividade de qualquer combustível nuclear, detritos nucleares ou da combustão de combustível nuclear;
 - propriedades radioativas, tóxicas, explosivas, perigosas ou contaminadoras de qualquer instalação nuclear, reator ou outro conjunto nuclear ou algum de seus componentes nucleares;
 - qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação ou forma ou material radioativo similar;
- responsabilidade por perda e danos ou despesas cobertas pelas cláusulas do “*Institute Time Clauses-Hulls*” (Cláusulas do Instituto para Seguro de Cascos por Tempo) de 1/11/95 (inclusive a Cláusula de Responsabilidade Civil de Colisão de 3/4 modificada para 4/4) ou que seriam recuperáveis com base nela, com exceção da Cláusula 12 do “*Institute Time Clauses-Hulls*” (Cláusulas do Instituto para Seguro de Cascos por Tempo);
- qualquer indenização por qualquer quantia recuperável através de qualquer outro seguro sobre o Navio, ou que seria recuperável através desse outro seguro, sem a existência deste seguro;
- indenizações de despesas decorrentes de demora, com exceção das despesas que seriam recuperáveis, em princípio, na legislação e na prática inglesas de acordo com as Regras York-Antuérpia de 2004.

3. Ocorrência de Sinistro

3.1. No caso de acidente que resulte em perda ou dano e em uma indenização com base neste seguro, a Seguradora

deve ser comunicada imediatamente após a data em que o Segurado, os Proprietários ou os Gerentes ficaram cientes da perda ou do dano, para que a Seguradora possa encaminhar um avaliador e efetuar a vistoria e os levantamentos necessários para o pagamento da indenização.

- 3.2. Caso o comunicado de sinistro não ocorra até 12 (doze) meses após a data de ocorrência do sinistro, a Seguradora estará automaticamente desobrigada da responsabilidade de qualquer indenização de perdas ou danos garantidos por esta cobertura.

4. Perda Total

Caso o Navio seja capturado, sequestrado, apreendido, tomado, detento, confiscado ou desapropriado, para se determinar uma perda total construtiva, o Segurado terá perdido o uso livre e a disposição do Navio, isto é, estará privado da posse do Navio sem nenhuma possibilidade de recuperação por um período contínuo de 12 (doze) meses.

5. Cancelamento

5.1. Este seguro será cancelado automaticamente:

a) na eclosão de uma guerra (com ou sem declaração de guerra) entre quaisquer dos seguintes países:

- Reino Unido;
- Estados Unidos da América;
- França;
- Rússia; e
- República Popular da China;

b) caso o Navio seja requisitado por autoridades ou departamentos do Governo para posse ou uso.

- 5.2. No caso de ocorrer o cancelamento do seguro pelos motivos relacionados no item 5.1 desta cláusula o prêmio proporcional ao tempo decorrido será devolvido ao Segurado.

- 5.3. Este seguro não entrará em vigor se, após sua aceitação pela Seguradora e antes da época prevista de sua anexação, tiver ocorrido algum evento que possa cancelar automaticamente este seguro de acordo com o disposto neste item.

COBERTURA ADICIONAL Nº 9 – PERDA DE FRETE – EXCLUSIVAMENTE EM CASO DE PERDA TOTAL

1. Este seguro tem por objetivo garantir ao segurado, mediante pagamento de prêmio adicional, nos termos e condições acordadas entre as partes uma *indenização complementar* exclusivamente em caso de **PERDA TOTAL (REAL OU CONSTRUTIVA)** da embarcação.
 - 1.1. Esta cobertura visa a atender os rendimentos do **frete** que o Segurado venha a perder em caso de **Perda Total** (Real ou Construtiva) da embarcação, conforme os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais contratadas.
 - 1.2. O pagamento de indenização a título de **Perda Total** (Real ou Construtiva) sob esta apólice dispensará qualquer outra comprovação da Perda Total para fins de indenização sob a presente cobertura, cujo pagamento será, então, exigível de imediato e pelo todo, independentemente de apuração dos prejuízos.
 - 1.3. O Segurado precisará comprovar a perda do frete proveniente da **Perda Total** (Real ou Construtiva) da embarcação para fins de indenização sob a presente cobertura.
2. Se, por acordo entre o Segurado e a Seguradora a **Perda Total** (Real ou Construtiva) da embarcação for liquidada por valor inferior à importância segurada indicada na apólice, o montante indenizável sob esta Cobertura Adicional será **reduzido na mesma proporção**.
3. Ainda que a Perda Total Construtiva (ou Legal) seja caracterizada e indenizável, nenhuma indenização será devida nos termos da presente cobertura quando o Segurado optar pelo reparo da embarcação e recebimento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular, conforme lhe faculta o subitem 11.3 da Cláusula 11 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das Condições Gerais.
4. A Seguradora não terá, sob a presente cobertura, qualquer participação no produto da venda ou outra forma de disposição da embarcação, ou de seus destroços, em caso de Perda Total.
5. A cobertura adicional contratada estará sempre vinculada à contratação e manutenção, em pleno vigor, das Condições Especiais da Cobertura Básica, em relação a garantias, prazo e validade.
 - 5.1. O cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, do seguro contratado sob a as Condições Especiais da Cobertura Básica implicará o término desta cobertura Adicional (por inexistência de cobertura a ser complementada).
6. A importância segurada será estipulada na apólice, mas não poderá, em qualquer tempo, exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor Ajustado da embarcação (Valor "A", em caso de Dupla Avaliação) ou da importância segurada sob a apólice de seguro "casco e máquinas" se esta importância for inferior àquele valor. A redução do montante do seguro "casco e máquinas" implicará automaticamente na redução da importância segurada desta cobertura, na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento).
7. A responsabilidade da Seguradora sob esta Cobertura Adicional não excederá, em qualquer hipótese, à importância segurada fixada para esta cobertura, observada a limitação estabelecida no item 6 acima. Ou seja, 25% (vinte e cinco por cento).
8. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais da apólice e demais condições inseridas neste seguro que não contrariem os termos desta Cobertura Adicional. Em caso de conflito, prevalecerá o disposto nestas Condições Especiais.

COBERTURA ADICIONAL Nº 10 – PERDA DE RECEITA – PARA O SEGURO DAS DESPESAS E ENCARGOS CORRENTES DO ARMADOR (POR NAVIO/DIA)

1. Cobertura

1.1. Natureza e Escopo da Cobertura

1.1.1. Este seguro tem por objetivo garantir ao segurado, mediante pagamento de prêmio adicional, nos termos e condições desta apólice, a recuperação, por meio de um valor acordado, do montante líquido estimado das despesas e encargos correntes diretos e indiretos por ele suportados como armador, caso a embarcação declarada sob a presente venha a ficar temporariamente inativa ou privada de sua capacidade de produzir receita diretamente consequente de:

- A) Perda ou dano sofrido em caso de sinistro que ocorra durante o prazo deste seguro e indenizável, como tal, sob as condições padronizadas da apólice brasileira de seguro cascos com as Condições Especiais da Cobertura Básica nº 3, ou equivalente, independentemente da franquia dedutível nela inserida, ou,
- B) Pane da máquina propulsora, ou da caldeira, ou de qualquer parte de seu sistema de controle, elétrico ou hidráulico, automático ou não, desde que tal pane não tenha resultado de uso, desgaste ou falta da devida diligência do segurado.

1.2. Valor da Diária

1.2.1. O valor da diária declarado nesta apólice, será indenizado sob a presente por cada 24 (vinte e quatro) horas excedentes do período da franquia dedutível, mediante comprovação do valor da diária que faria jus à época do sinistro, limitada ao valor estipulado na apólice.

1.2.2. Qualquer compensação que possa ser reclamada pelo segurado de terceiros ou de outra forma, com respeito às despesas e custos por ele suportados como armador, ficará sujeita ao disposto no item 2.8 destas Condições Especiais (sub-rogação).

1.3. Franquia

1.3.1. **Este contrato de seguro é sujeito à franquia dedutível indicada para estas condições, expressa em número de dias e aplicável a cada sinistro separadamente. Respeitados os dispositivos deste seguro, só caberá indenização sob estas condições, quando a embarcação ficar inativa ou privada de sua capacidade de produzir receita por um período que exceder a franquia dedutível, e apenas o período excedente que se seguir será considerado.**

1.3.1.1. **Todas as perdas, danos e panes (item 1.1) causados por temporal ou por contato com gelo flutuante no decurso de uma “passagem simples entre dois portos sucessivos” ou oriundos de um mesmo evento, serão tratados como um só sinistro e, por conseguinte, apenas uma franquia será aplicável a todo o período em que a embarcação permanecer inativa ou privada de sua capacidade de produzir receita.**

1.3.1.2. **Entende-se por “passagem simples entre dois portos sucessivos” aquela parte de uma viagem simples (de ida ou de volta) compreendida entre um porto (de origem ou de escala) e o primeiro porto seguinte (de escala ou de destino final de viagem). A passagem se inicia quando a embarcação deixa um porto (se em lastro) ou nele começa a carregar (se com carga) e termina quando amarra ou fundeia no primeiro porto seguinte (se em lastro) ou neste termina sua descarga ou começa a carregar (se com carga), o que ocorrer primeiro. Os portos ou locais de arribada ou apenas de abastecimento não se equiparam, para fins de determinação da passagem, a portos de origem ou de escala, porém se a embarcação permanecer em qualquer porto ou local de não arribada por mais de trinta dias, cada período subsequente de trinta dias será, daí por diante, considerado uma passagem adicional.**

1.4. Limite de Responsabilidade

1.4.1. A responsabilidade da seguradora sob estas condições com respeito a qualquer Sinistro que ocorra com o navio e no todo durante o período de vigência deste seguro é limitada, em tempo, ao período máximo indenizável acordado e declarado nesta apólice e, em montante, ao produto do valor da diária pelo número de dias do período máximo indenizável.

1.5. Reintegração

1.5.1. O limite de responsabilidade da Seguradora ficará reduzido pelo montante das indenizações relativas

ao navio pelas quais ela responda sob esta apólice, a partir da data de cada sinistro. No entanto, pode ser reintegrado seu limite de responsabilidade original, mediante o pagamento de prêmio adicional a ser acordado com a Seguradora.

2. **Sinistros – Disposições Gerais**

2.1. **Perda Total**

2.1.1. Não caberá qualquer indenização sob esta apólice quando a embarcação ficar inativa ou privada de sua capacidade de produzir receita em consequência de sua perda total ou de sinistro que daria ao segurado direito de reclamar, sob as Condições Especiais da Cobertura Básica desta apólice, o pagamento de sua Perda Total Construtiva, ainda que ela venha a ser liquidada, numa composição especial, por quantia equivalente, a no mínimo, 75% de seu Valor Ajustado sem transferência de propriedade da embarcação e sem impor ao segurado a obrigação de repará-la.

2.2. **Período Máximo Indenizável**

2.2.1. O período máximo indenizável, indicado nestas condições, estabelece o número máximo de dias que podem ser computados, em cada sinistro e no todo sob esta apólice, na apuração do montante indenizável sob a presente, na base do valor da diária.

2.3. **Prazo Concedido para Reparos**

2.3.1. As substituições e reparos permanentes de todas as perdas sofridas pela embarcação em cada sinistro devem ser executados com a devida diligência tão prontamente quanto o permitam as circunstâncias e na forma dos dispositivos das condições desta apólice. Nenhuma indenização caberá sob estas condições com respeito a qualquer período em que a embarcação ficar inativa ou privada de sua capacidade de produzir receita:

- A) Por omissão ou falta da devida diligência do Segurado, ou,
- B) Em razão de injustificada demora em qualquer das etapas anteriores ou posteriores aos reparos, ou,
- C) Após 12 meses contados do vencimento desta apólice.

2.4. **Reparos Provisórios**

2.4.1. **O tempo consumido com reparos provisórios feitos em conformidade com o disposto nas Condições Especiais sob a Cobertura Básica nº 3, será considerado por inteiro e, para os fins deste seguro, somado ao tempo despendido com os reparos definitivos. Em todos os demais casos, o tempo exigido pelos reparos provisórios somente será computado na medida em que efetivamente reduzir o tempo necessário para os reparos definitivos.**

2.5. **Indenização Proporcional**

2.5.1. Quando o direito do segurado a uma indenização sob esta apólice advier de um sinistro causado por temporal ou por contato com gelo flutuante no decurso de uma passagem simples entre dois portos sucessivos (subitem 1.3.1) da qual apenas parte for abrangida pelo prazo deste seguro, a indenização cabível sob a presente será aquela parcela da indenização de outro modo pagável pelo número total de dias de temporal ou contato com gelo flutuante compreendido no prazo deste seguro e todo o período de duração do temporal ou do contato com gelo flutuante.

2.6. **Acidente Sucessivos**

2.6.1. Qualquer série de danos ou acidentes originados por um mesmo evento será tratado como um sinistro e sujeita a uma só franquia. A data do evento original será então adotada como a data do sinistro e toda a indenização será pagável sob a presente apólice em vigor em tal data.

2.7. **Reparos Simultâneos**

2.7.1. Se os reparos exigidos por qualquer sinistro coberto sob a presente forem executados simultaneamente com:

- A) Serviço de manutenção; ou,
- B) Vistoria ou inspeção periódica ou especial exigida por autoridade competente, ou,
- C) Serviço ou reparos necessários à boa condição de navegabilidade da embarcação; ou,
- D) Serviços ou reparos que sejam executados para cumprir exigências de classificação vinculadas a, ou independentes de inspeção periódica, ou para atender a recomendação da Sociedade Classificadora da embarcação no prazo concedido para tanto ou em qualquer tempo após esse prazo; ou,

E) Reparos exigidos por outro sinistro coberto ou não coberto por esta apólice;

2.7.2. Metade do tempo comum a ambas as classes de serviço ou a ambos os reparos de avaria que exceder à franquia dedutível correrá por conta do segurado, se em virtude de tais serviços e reparos concomitantes, o tempo necessário aos reparos das avarias for de qualquer forma aumentado. Tal acréscimo no tempo ficará integralmente a cargo do segurado.

2.8. Sub-rogação

2.8.1. Em caso de sinistro que der ao segurado direito a uma indenização sob a presente, a Seguradora será sub-rogada em todos os direitos a ressarcimentos e compensações que o segurado possa ter contra qualquer outra pessoa, parte ou entidade com respeito às despesas e encargos da embarcação recuperáveis sob esta apólice. Tal sub-rogação será limitada ao montante da indenização paga pela Seguradora sob a presente e de nenhuma forma será exercida em detrimento dos interesses do seguro.

3. Exclusões

3.1. Todas as exclusões constantes da apólice brasileiras de seguro casco com as Condições Especiais da Cobertura Básica nº 3 ou equivalente, com exceção daquelas inaplicáveis à presente ou expressamente excluídas nesta apólice, são consideradas como integralmente incorporadas à cobertura contratada por este seguro.

4. Devolução de Prêmio

4.1. Se a embarcação, ou qualquer das embarcações cobertas sob esta apólice:

A) Vier a se constituir numa perda total real, ou numa perda total construtiva com o segurado optando por fazer seu abandono conforme disposto no item 11.3 da Cláusula 11 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS das Condições Gerais da Apólice, este seguro, no que diga respeito à embarcação, ficará automaticamente terminado e, desde que não exista qualquer reivindicação sob a presente apólice, anterior a tal terminação, paga ou pendente, a seguradora procederá, então, à restituição do prêmio líquido na base pró-rata mensal pelo prazo a decorrer, ou,

B) Vier a infringir exigências e limitações relativas a seu tráfego e operação, ou mudar de propriedade, posse, controle ou bandeira, ou se sua Sociedade Classificadora ou sua classe na Sociedade for mudada, suspensa ou cancelada, então, a não ser que a seguradora concorde por escrito em manter sua cobertura mediante prêmio adicional e/ou sob novas condições e o Segurado cumpra com suas exigências, este seguro, no que diz respeito à embarcação, terminará com a infração ou a mudança que ocorra e, desde que não exista qualquer reivindicação sob a presente apólice, anterior a tal terminação, a Seguradora procederá, então, à restituição do prêmio líquido na base pro-rata mensal pelo prazo a decorrer.

4.2. Em nenhuma outra circunstância, seja qual for, haverá qualquer restituição de prêmio a não ser mediante a concordância especial da Seguradora, e esta cláusula prevalecerá sobre qualquer dispositivo desta apólice no sentido contrário, seja escrito, datilografado ou impresso, ou sobre qualquer interpretação que lhe for dada.

5. Ratificação

5.1. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cobertura Adicional. Em caso de conflito, prevalecerá o disposto nestas Condições Especiais.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ARBITRAGEM

1. Esta Cláusula constituirá um acordo contratual entre o SEGURADO e a SEGURADORA, optando pela Arbitragem na hipótese de discussão sobre qualquer disposição e/ou validade e/ou execução e/ou conflito da presente APÓLICE.
2. Toda matéria em disputa entre o SEGURADO e a SEGURADORA (doravante denominados “Partes”) em relação a APÓLICE, incluindo sua constituição, execução e validade, e independentemente de ocorrerem durante ou após a vigência da APÓLICE, serão encaminhadas a um Tribunal Arbitral, na forma estabelecida a seguir.
3. O procedimento de arbitragem será realizado em português e terá sede na cidade de domicílio da Câmara Arbitral designada, local em que serão realizadas as audiências e será proferida a sentença arbitral.
4. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros, salvo se as Partes concordarem com um único árbitro, no período de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento, pela outra Parte, da solicitação escrita de arbitragem pela Parte Reclamante.
5. A Parte Reclamante (a parte que solicitar a Arbitragem) indicará o seu árbitro e notificará por escrito tal fato à Parte Reclamada. Em até 30 (trinta) dias do recebimento de tal notificação, a Parte Reclamada indicará seu Árbitro e notificará a Parte Reclamante por escrito. Deixando de fazê-lo, a Reclamante poderá solicitar ao Presidente do Centro ou da Câmara Arbitral que indique um Árbitro em nome da Parte Reclamada.
6. Caso mais de um SEGURADO esteja envolvido no mesmo litígio, como uma única parte, ou mais de uma SEGURADORA esteja envolvida no mesmo litígio, como uma única parte, para os fins desta cláusula, o SEGURADO LÍDER e/ou a SEGURADORA LÍDER da Apólice representará(ão) as demais partes a elas relacionadas e decidirão, em conjunto, se houver necessidade, a nomeação do Árbitro. Antes que seja iniciado o processo de arbitragem os Árbitros deverão, em até 30 (trinta) dias, a contar da indicação do último árbitro, indicar um terceiro árbitro, a quem caberá a condução e a presidência do juízo arbitral. Caso os Árbitros não cheguem a um consenso ou deixem de, no período estabelecido, indicar um terceiro árbitro, qualquer deles ou qualquer das partes pode solicitar ao Presidente do Centro ou da Câmara Arbitral que indique um terceiro árbitro.
7. Se, por qualquer motivo, um dos árbitros estiver impedido do exercício de suas funções, seu sucessor deverá ser nomeado de acordo com o procedimento descrito no Regulamento do Centro ou Câmara Arbitral escolhida.
8. O Tribunal Arbitral deverá ser composto por pessoas isentas e imparciais ao caso e às Partes, cabendo a este resolver e dirimir todas as controvérsias relativas ao litígio, observando os procedimentos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade. A sentença arbitral será proferida por escrito, em português, e indicará suas razões, e fundamentos, e demais requisitos exigidos no art. 26 da Lei ora mencionada.
9. O Tribunal Arbitral será composto de pessoas desinteressadas, com profundos conhecimentos técnicos e larga experiência em seguro e resseguro, salvo convenção das Partes em contrário.
10. O Tribunal Arbitral, obedecida a legislação brasileira pertinente à arbitragem e o regulamento da Câmara Arbitral, terá poder para fixar todas as regras processuais para condução da Arbitragem, incluindo poder discricionário para emitir ordens que considere apropriadas para as circunstâncias do caso, com relação a qualquer matéria relativa à produção de provas, inspeção de documentos, inquirição testemunhas e qualquer outra matéria relativa à condução da Arbitragem.
11. Cada Parte assumirá as despesas de seu próprio Árbitro, e, em conjunto e em partes iguais, assumirão as despesas do terceiro árbitro. Os demais custos da Arbitragem serão alocados pelo Tribunal de Arbitragem e serão suportados pelas Partes na proporção estabelecida pelo Tribunal Arbitral.
12. Não obstante as disposições desta Cláusula, as Partes poderão recorrer ao Poder Judiciário unicamente com o objetivo de, se e quando necessário:
 - (i) executar a sentença arbitral e executar obrigações que comportem execução específica,
 - (ii) promover medidas de urgência ou cautelar, de natureza preventiva, provisória ou permanente,

anteriormente à constituição do Tribunal Arbitral, sendo que as Partes reconhecem que o Tribunal Arbitral, tão logo constituído, poderá decidir sobre essas medidas ou sobre a manutenção ou revogação de eventual liminar concedida pelo Poder Judiciário,

- (iii) promover, de boa-fé, a ação anulatória de que trata a Lei nº 9.307/96, e,
 - (iv) promover outras medidas cabíveis de acordo com a Lei nº 9.307/96.
- 12.1. Para fins exclusivamente das medidas judiciais acima descritas nos itens (iii) e (iv) acima, as Partes elegem o foro da Comarca da Cidade de Brasília, Distrito Federal.
- 12.2. Para as demais medidas judiciais descritas acima as Partes podem recorrer a quaisquer foros ou tribunais competentes.
- 12.3. O requerimento de qualquer medida concernente a esta Cláusula não representará renúncia à esta Cláusula de arbitragem ou à jurisdição do Tribunal Arbitral.
13. Ficará a cargo da Parte requerente indicar uma das seguintes câmaras arbitrais:
- a) Centro de Arbitragem e Mediação da AMCHAM BRASIL / Câmara Americana de Comércio (CAM-AMCHAM);
 - b) Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP;
 - c) Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem;
 - d) CAM/CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
14. A legislação aplicável tanto à Apólice quanto a esta Cláusula de Arbitragem será a legislação brasileira.
15. A decisão do árbitro deve ser no idioma português.
16. As decisões serão tomadas por maioria de votos.
17. A decisão do Tribunal de Arbitragem será dada por escrito, no vernáculo, e obrigará ambas as partes, que desde já concordam com seu cumprimento. Se qualquer das partes vier a não cumprir qualquer decisão, a outra parte poderá recorrer a um tribunal de justiça competente para fazer cumpri-la, nos termos da Cláusula Legislação e Foro.
18. Enquanto esperam o resultado final de qualquer controvérsia, as Partes continuarão a cumprir com suas respectivas obrigações nos termos desta Apólice, salvo pelas obrigações objeto da controvérsia e apenas na medida da controvérsia.
19. As Partes concordam em manter estritamente confidenciais a arbitragem e os seus elementos, e a não divulgar ou tornar público os termos, provisões e qualquer documentação produzida no curso do procedimento arbitral com relação a esta APÓLICE, exceto e à medida que a divulgação venha a ser exigida por lei ou ordem judicial.



A atuação ética é um dos princípios institucionais da MAPFRE.

Para garantir ainda mais a segurança e tranquilidade aos clientes, a MAPFRE Seguros divulga o serviço de DISQUE DENÚNCIA, um importante meio de prevenção e redução de fraudes.

Um canal aberto para você fazer denúncias sobre quaisquer práticas suspeitas de fraudes relacionadas ao seu Seguro, com sua identidade mantida em total sigilo.

Pela coragem e respeito por você, busca-se constantemente a transparência nos processos e produtos.